

**MUNICÍPIO DE MIRANDA DO DOURO****Aviso (extrato) n.º 14990/2022**

*Sumário:* Projeto do Regulamento Municipal dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município de Miranda do Douro.

Helena Maria da Silva Ventura Barril Dra., Presidente da Câmara Municipal de Miranda do Douro, no uso das competências que lhe são conferidas pelas al *b*) do n.º 1 do artigo 35.º, conjugado com os n.ºs 1 e 2 do artigo 56.º todos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, torna público que, por deliberação da Câmara Municipal de Miranda do Douro tomada sua reunião ordinária de 13 de junho de 2022 e deliberação da Assembleia Municipal de Miranda do Douro, tomada em sessão ordinária realizada no dia 20 de junho de 2022, deliberaram aprovar o Projeto de Regulamento Municipal dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município de Miranda do Douro.

Assim, em cumprimento das citadas deliberações e nos termos e para efeitos do disposto nos artigos 100.º e 101.º, do Código do Procedimento Administrativo, aprovado por Decreto-Lei n.º 4/2015 de 7 de janeiro, submete-se o referido Projeto de Regulamento a consulta pública, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, podendo o mesmo ser consultado na íntegra, em suporte de papel, no Balcão Único, na Unidade de Apoio Jurídico, de Contencioso e de Fiscalização e na Divisão de Obras Municipais do Município de Miranda do Douro, durante o período normal de funcionamento ou ainda na página eletrónica do Município em [www.cm-mdouro.pt](http://www.cm-mdouro.pt).

As eventuais sugestões, reclamações ou outras observações, podem ser formuladas por escrito até ao final do prazo referido, dirigidas à Presidente da Câmara Municipal de Miranda do Douro, ou entregues no Balcão Único do Município, sito ao Largo D. João III, em Miranda do Douro, ou ainda enviadas por correio eletrónico para [gap@cm-mdouro.pt](mailto:gap@cm-mdouro.pt) indicando Regulamento Municipal dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município de Miranda do Douro.

18 de julho de 2022. — A Presidente da Câmara Municipal de Miranda do Douro, *Dr.ª Helena Maria da Silva Ventura Barril*.

315527306



# **PROJETO DE REGULAMENTO MUNICIPAL DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO PÚBLICO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS URBANAS DO MUNICÍPIO DE MIRANDA DO DOURO**

## **Nota Justificativa**

O direito à água, reconhecido pelas Nações Unidas como um direito fundamental, faz parte do direito à vida. Todas as pessoas têm direito ao abastecimento de água e ao saneamento no seu local de residência, trabalho e permanência habitual, com a proximidade, quantidade e qualidade adequadas à sua segurança sanitária e ao seu conforto. A água, sendo um recurso natural indispensável à vida e ao exercício de uma enorme variedade de atividades, é, igualmente, um recurso escasso, pelo que importa garantir de facto a universalidade de fruição do direito à água.

Cabe, assim, às entidades titulares e gestoras destes serviços, designadamente às de natureza pública, um papel cada vez mais importante e fulcral na correta administração destas atividades, tão influentes na qualidade de vida das populações e na preservação e sustentabilidade ambiental.

O Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, que aprova o regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, obriga que as regras da prestação do serviço aos utilizadores constem de um regulamento de serviços, cuja aprovação compete à respetiva entidade titular.

No mesmo sentido, dispõe o artigo 16.º do Regulamento dos Procedimentos Regulatórios (RPR), publicado pelo Regulamento n.º 446/2018, de 23 de julho.

O regulamento de serviços, por ser um instrumento jurídico com eficácia externa, constitui a sede própria para regulamentar os direitos e obrigações da entidade gestora e dos utilizadores no seu relacionamento, sendo mesmo o principal instrumento que regula, em concreto, tal relacionamento. Os contratos de fornecimento e de recolha celebrados com os utilizadores correspondem a contratos de adesão, cujas cláusulas contratuais gerais decorrem, no essencial, do definido no regulamento de serviço.

Estando em causa serviços públicos essenciais, é especialmente importante garantir que a apresentação de tais regras seja feita de forma clara, adequada, detalhada e de modo a permitir o efetivo conhecimento, por parte dos utilizadores, do conteúdo e da forma de exercício dos respetivos direitos e deveres.

Em cumprimento de uma exigência do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, na atual redação, a Portaria n.º 34/2011, de 13 de janeiro, veio estipular o conteúdo mínimo dos regulamentos de serviço, identificando um conjunto de matérias que neles devem ser reguladas, assim, procedeu – se à elaboração do presente Regulamento Municipal dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas, de acordo com o enquadramento normativo estabelecido naquele diploma legal, especialmente adaptado às exigências e funcionamento do Município, às condicionantes técnicas aplicáveis no exercício da sua atividade e às necessidades dos utilizadores dos sistemas públicos e prediais.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 99.º, 100.º, 101.º e 135 a 147.º do Código do Procedimento Administrativo, e considerando ainda o disposto na alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º e na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º, ambos do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na atual redação, submete – se à aprovação da Câmara Municipal de Miranda do Douro e respetiva submissão à aprovação da Assembleia Municipal o presente Projeto de Regulamento, sujeito a consulta pública para efeitos de recolha de sugestões, pelo prazo de 30 dias úteis. Sendo que, no decurso da consulta pública, o mesmo deve ser submetido a parecer da ERSAR – Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos - conforme disposto no n.º 4, do artigo 62.º do citado Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto.

## Índice

<b>CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS .....</b>	<b>7</b>
Artigo 1.º Lei habilitante .....	7
Artigo 2.º Objeto .....	7
Artigo 3.º Âmbito.....	7
Artigo 4.º Legislação aplicável .....	8
Artigo 5.º Entidade titular e entidade gestora do Sistema .....	9
Artigo 6.º Definições .....	10
Artigo 7.º Simbologia e unidades .....	16
Artigo 8.º Regulamentação técnica .....	17
Artigo 9.º Princípios de gestão .....	17
Artigo 10.º Disponibilização do Regulamento .....	17
<b>CAPÍTULO II - DIREITOS E DEVERES .....</b>	<b>18</b>
Artigo 11.º Deveres da entidade gestora .....	18
Artigo 12.º Deveres dos utilizadores .....	20
Artigo 13.º Direito à prestação do serviço.....	21
Artigo 14.º Direito à informação .....	22
Artigo 15.º Atendimento ao público .....	23
<b>CAPÍTULO III - SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS URBANAS .....</b>	<b>24</b>
<b>SECÇÃO I - CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E DE RECOLHA DE ÁGUAS RESIDUAIS URBANAS.....</b>	<b>24</b>
Artigo 16.º Obrigação de ligação ao sistema público de abastecimento de água e/ou ao sistema público de drenagem de águas residuais.....	24
Artigo 17.º Ampliação da rede pública.....	25
Artigo 18.º Dispensa de ligação aos sistemas públicos .....	25
Artigo 19.º Prioridades de fornecimento .....	26
Artigo 20.º Exclusão da responsabilidade .....	26
Artigo 21.º Interrupção ou restrição no abastecimento de água por razões de exploração	26
Artigo 22.º Interrupção ou restrição na recolha de águas residuais urbanas por razões de exploração .....	27
Artigo 23.º Interrupção do abastecimento de água por facto imputável ao utilizador ...	28
Artigo 24.º Interrupção da recolha de águas residuais urbanas por facto imputável ao utilizador .....	29
Artigo 25.º Restabelecimento do fornecimento.....	30
Artigo 26.º Restabelecimento da recolha .....	30
Artigo 27.º Lançamentos e acessos interditos .....	31
Artigo 28.º Descargas de águas residuais industriais .....	32
<b>SECÇÃO II - QUALIDADE DA ÁGUA.....</b>	<b>33</b>
Artigo 29.º Qualidade da água .....	33

SECÇÃO III - USO EFICIENTE DA ÁGUA .....	34
Artigo 30.º    Objetivos e medidas gerais.....	34
Artigo 31.º    Rede pública de distribuição de água .....	34
Artigo 32.º    Rede de distribuição predial .....	35
Artigo 33.º    Usos em instalações residenciais e coletivas.....	35
SECÇÃO IV - SISTEMA PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA.....	35
Artigo 34.º    Instalação e conservação .....	35
Artigo 35.º    Conceção, dimensionamento, projeto e execução de obra.....	36
SECÇÃO V - RAMAIS DE LIGAÇÃO DE ÁGUA.....	36
Artigo 36.º    Instalação, conservação, renovação e substituição de ramais de ligação..	36
Artigo 37.º    Utilização de um ou mais ramais de ligação.....	37
Artigo 38.º    Válvula de corte para suspensão do abastecimento.....	37
Artigo 39.º    Entrada em serviço.....	38
SECÇÃO VI - SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO PREDIAL .....	38
Artigo 40.º    Caracterização da rede predial .....	38
Artigo 41.º    Separação dos sistemas .....	38
Artigo 42.º    Utilização de bombas hidropressoras .....	38
Artigo 43.º    Reservatórios .....	39
Artigo 44.º    Projeto da rede de distribuição predial .....	39
Artigo 45.º    Execução, inspeção, ensaios das obras das redes de distribuição predial	40
Artigo 46.º    Rotura nos sistemas prediais.....	41
SECÇÃO VII - SERVIÇO DE INCÊNDIOS.....	41
Artigo 47.º    Hidrantes.....	41
Artigo 48.º    Manobras de válvulas de corte e outros dispositivos.....	41
Artigo 49.º    Redes de incêndios particulares .....	41
Artigo 50.º    Utilização dos dispositivos de combate a incêndio instalados nas redes de distribuição predial .....	42
SECÇÃO VIII - INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO.....	42
Artigo 51.º    Medição por contadores .....	42
Artigo 52.º    Tipo de contadores.....	42
Artigo 53.º    Localização e instalação das caixas dos contadores.....	43
Artigo 54.º    Verificação metrológica e substituição .....	43
Artigo 55.º    Responsabilidade pelo contador .....	45
Artigo 56.º    Leituras .....	45
Artigo 57.º    Avaliação dos consumos .....	46
SECÇÃO IX - SISTEMA PÚBLICO DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS .....	46
Artigo 58.º    Instalação e conservação .....	46
Artigo 59.º    Modelo de sistemas.....	47
SECÇÃO X - REDES PLUVIAIS.....	47
Artigo 60.º    Gestão dos sistemas de drenagem de águas pluviais.....	47

SECÇÃO XI - RAMAIS DE LIGAÇÃO DE RECOLHA DE AGUAS RESIDUAIS.....	47
Artigo 61.º Instalação, conservação, renovação e substituição de ramais de ligação..	47
Artigo 62.º Utilização de um ou mais ramais de ligação.....	48
Artigo 63.º Entrada em serviço.....	48
SECÇÃO XII - SISTEMAS DE DRENAGEM PREDIAL.....	48
Artigo 64.º Caracterização da rede predial.....	48
Artigo 65.º Separação dos sistemas.....	48
Artigo 66.º Projeto da rede de drenagem predial.....	48
Artigo 67.º Execução, inspeção, ensaios das obras das redes de drenagem predial ..	50
Artigo 68.º Anomalia no sistema predial.....	50
SECÇÃO XIII - FOSSAS SÉPTICAS.....	51
Artigo 69.º Utilização de fossas sépticas.....	51
Artigo 70.º Conceção, dimensionamento e construção de fossas sépticas.....	51
Artigo 71.º Manutenção, recolha, transporte e destino final de lamas e águas residuais de fossas sépticas.....	52
SECÇÃO XIV - INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO.....	53
Artigo 72.º Medidores de caudal de águas residuais.....	53
Artigo 73.º Localização e tipo de medidores de caudal de águas residuais.....	53
Artigo 74.º Manutenção e verificação de medidores de caudal de águas residuais.....	54
Artigo 75.º Leituras do volume de águas residuais recolhidas.....	54
Artigo 76.º Avaliação de volumes recolhidos.....	55
<b>CAPÍTULO IV - CONTRATOS COM O UTILIZADOR.....</b>	<b>55</b>
Artigo 77.º Contrato de fornecimento de água e recolha de águas residuais.....	55
Artigo 78.º Contratos especiais.....	57
Artigo 79.º Documentos necessários para celebração do contrato.....	58
Artigo 80.º Domicílio convencionado.....	59
Artigo 81.º Vigência dos contratos.....	59
Artigo 82.º Suspensão e reinício do contrato.....	60
Artigo 83.º Transmissão da posição contratual.....	60
Artigo 84.º Denúncia.....	60
Artigo 85.º Caducidade.....	61
Artigo 86.º Caução.....	61
Artigo 87.º Restituição da caução.....	62
<b>CAPÍTULO V - ESTRUTURA TARIFÁRIA E FATURAÇÃO DOS SERVIÇOS.....</b>	<b>62</b>
SECÇÃO I - Estrutura tarifária.....	62
Artigo 88.º Incidência.....	62
Artigo 89.º Estrutura tarifária do serviço de abastecimento de água.....	62
Artigo 90.º Tarifa de disponibilidade do serviço de abastecimento de água.....	64
Artigo 91.º Tarifa variável do serviço de abastecimento de água.....	65
Artigo 92.º Estrutura tarifária do serviço de saneamento de águas residuais.....	65

Artigo 93.º	Tarifa de disponibilidade do serviço de saneamento de águas residuais ...	67
Artigo 94.º	Tarifa variável do serviço de saneamento de águas residuais.....	67
Artigo 95.º	Tarifário pelo serviço de recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas.....	69
Artigo 96.º	Execução de ramais de ligação .....	70
Artigo 97.º	Contador para usos de água que não geram águas residuais.....	70
Artigo 98.º	Água para combate a incêndios.....	70
Artigo 99.º	Tarifários especiais.....	71
Artigo 100.º	Acesso aos tarifários especiais.....	71
Artigo 101.º	Aprovação dos tarifários .....	72
<b>SECÇÃO II - Faturação.....</b>		<b>73</b>
Artigo 102.º	Periodicidade e requisitos da faturação .....	73
Artigo 103.º	Prazo, forma e local de pagamento .....	73
Artigo 104.º	Prescrição e caducidade .....	74
Artigo 105.º	Arredondamento dos valores a pagar .....	74
Artigo 106.º	Acertos de faturação .....	75
<b>CAPÍTULO VI - PENALIDADES .....</b>		<b>75</b>
Artigo 107.º	Contraordenações.....	75
Artigo 108.º	Negligência .....	76
Artigo 109.º	Processamento das contraordenações e aplicação das coimas.....	76
Artigo 110.º	Produto das coimas.....	77
<b>CAPÍTULO VII - RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.....</b>		<b>77</b>
Artigo 111.º	Reclamações .....	77
Artigo 112.º	Resolução alternativa de litígios .....	77
Artigo 113.º	Julgados de Paz.....	78
Artigo 114.º	Inspeção aos sistemas prediais no âmbito de reclamações de utilizadores	78
<b>CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS.....</b>		<b>78</b>
Artigo 115.º	Integração de lacunas .....	78
Artigo 116.º	Entrada em vigor .....	78
Artigo 117.º	Revogação.....	79

# PROJETO DE REGULAMENTO MUNICIPAL DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO PÚBLICO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS URBANAS DO MUNICÍPIO DE MIRANDA DO DOURO

## CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

### Artigo 1.º Lei habilitante

1. O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º, da Constituição da República Portuguesa e no artigo 62.º, do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto e do artigo 16.º do Regulamento n.º 446/2018, de 23 de julho.
2. A prestação dos serviços objeto do presente Regulamento obedecerá ao disposto nas respetivas leis habilitantes, no Decreto-Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, e no que lhe venha a suceder, bem como na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, com respeito pelas exigências constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho e Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, todos na sua atual redação e no Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro.
3. E, ainda, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto, do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, e do Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de junho, e subsequentes alterações sem prejuízo das demais disposições aplicáveis, designadamente quanto aos direitos dos utilizadores, qualidade da água para consumo humano e rejeição de águas residuais.

### Artigo 2.º Objeto

1. O presente Regulamento tem por objeto a regulamentação no Município de Miranda do Douro dos serviços de:
  - a) Fornecimento e distribuição pública de água, sua interligação e utilização em sistemas públicos e prediais;
  - b) Saneamento de águas residuais urbanas, sua interligação e utilização em sistemas públicos e prediais.
2. O presente Regulamento deve ser articulado com os demais regulamentos municipais em vigor no Município de Miranda do Douro.

### Artigo 3.º Âmbito

O presente Regulamento aplica-se em toda a área do Município de Miranda do Douro, às atividades de conceção, projeto, construção e exploração dos sistemas públicos e prediais de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas.

#### **Artigo 4.º Legislação aplicável**

1. Em tudo quanto for omissa neste Regulamento, são aplicáveis as disposições legais em vigor na lei respeitantes aos sistemas públicos e prediais de saneamento de águas residuais urbanas, nomeadamente:
  - a) O Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, em especial os respetivos capítulos VII e VIII, referentes, respetivamente, às relações com os utilizadores e ao regime sancionatório, este último complementado pelo regime geral das contraordenações e coimas, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro;
  - b) O Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, em particular no que respeita à conceção e ao dimensionamento dos sistemas públicos e prediais de drenagem de águas residuais e pluviais, bem como à apresentação dos projetos, execução e fiscalização das respetivas obras, e ainda à exploração dos sistemas públicos e prediais;
  - c) O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, no que respeita às regras de licenciamento urbanístico aplicáveis aos projetos e obras de redes públicas e prediais de drenagem de águas residuais e a Portaria n.º 113/2015, de 22 de abril, que identifica os elementos instrutórios dos procedimentos previstos no Regime Jurídico de Urbanização de Edificação;
  - d) O Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, e a Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro, em especial no que respeita aos projetos, à instalação e à localização dos dispositivos destinados à utilização de água para combate aos incêndios em edifícios;
  - e) O Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto, no que respeita à qualidade da água destinada ao consumo humano fornecida pelas redes de distribuição pública de água aos utilizadores;
  - f) O Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de junho, no que respeita aos sistemas de drenagem pública de águas residuais que descarreguem nos meios aquáticos e à descarga de águas residuais industriais em sistemas de drenagem;
  - g) A Lei n.º 23/96, de 26 de julho, a Lei n.º 24/96, de 31 de julho, o Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de junho, e o Despacho n.º 4186/2000 (2.ª série), de 22 de fevereiro, no que respeita às regras de prestação de serviços públicos essenciais, destinadas à proteção dos utilizadores e dos consumidores;
  - h) O Decreto-Lei n.º 114/2014, de 21 de julho, que estabelece os procedimentos necessários à implementação do sistema de faturação detalhada previsto na Lei

n.º 12/2014, de 6 de março, que procedeu à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, relativamente aos serviços públicos de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos;

- i) A Lei n.º 41/2018, de 8 de agosto, altera o Decreto-Lei n.º 114/2014, de 21 de julho, relativamente a informação simplificada que deve constar da fatura dos serviços de águas e resíduos sobre a qualidade das águas e a distribuição do encaminhamento dos resíduos urbanos para as diferentes operações de gestão;
- j) O Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, relativo à matéria de reclamações no livro, em formato físico e eletrónico e a Lei n.º 63/2019, de 16 de agosto;
- k) A Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, em matéria de mecanismos de resolução alternativa de litígios de consumo; Decreto-Lei n.º 102/2017, de 23 de agosto, altera o artigo 18.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, sobre "Deveres de informação dos fornecedores de bens ou prestadores de serviços" no que respeita aos procedimentos de resolução extrajudicial de litígios e enquadramento jurídico das entidades de resolução extrajudicial de litígios de consumo em Portugal que funcionam em rede (RAL).
- l) Regulamento n.º 446/2018, de 23 de julho da ERSAR, que aprova o Regulamento dos Procedimentos Regulatórios;
- m) Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro da ERSAR, que aprova o Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos;
- n) O Decreto Lei n.º 74/2017, de 21 de junho, que altera o regime jurídico do livro de reclamações aprovado pelo Decreto Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro relativamente ao livro de reclamações eletrónico e a prazos de resposta a reclamações.

- 2. A conceção e o dimensionamento das redes prediais podem ser feitos de acordo com o estabelecido nas Normas Europeias aplicáveis, desde que não contrariem o estipulado na legislação portuguesa.

#### **Artigo 5.º Entidade titular e entidade gestora do Sistema**

- 1. O Município de Miranda do Douro é a entidade titular que, nos termos da lei, tem por atribuição assegurar a provisão dos serviços de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais urbanas no respetivo território.
- 2. Em toda a área do Município de Miranda do Douro, a entidade gestora responsável pela conceção, construção e exploração do sistema público de abastecimento de

água e de saneamento de águas residuais urbanas é o Município de Miranda do Douro.

### **Artigo 6.º Definições**

1. Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, entende-se por:
  - a) «Acessórios»: peças ou elementos que efetuam as transições nas tubagens, como curvas, reduções, uniões, etc.
  - b) «Água destinada ao consumo humano»:
    - i. Toda a água no seu estado original, ou após tratamento, destinada a ser bebida, a cozinhar, à preparação de alimentos, à higiene pessoal ou a outros fins domésticos, independentemente da sua origem e de ser fornecida a partir de uma rede de distribuição, de um camião ou navio-cisterna, em garrafas ou outros recipientes, com ou sem fins comerciais;
    - ii. Toda a água utilizada numa empresa da indústria alimentar para fabrico, transformação, conservação ou comercialização de produtos ou substâncias destinadas ao consumo humano, assim como a utilizada na limpeza de superfícies, objetos e materiais que podem estar em contacto com os alimentos, exceto quando a utilização dessa água não afeta a salubridade do género alimentício na sua forma acabada;
  - c) «Águas pluviais»: águas resultantes do escoamento de precipitação atmosférica, originadas quer em áreas urbanas quer em áreas industriais. Consideram-se equiparadas a águas pluviais as provenientes de regas de jardim e espaços verdes, de lavagem de arruamentos, passeios, pátios e parques de estacionamento, normalmente recolhidas por sarjetas, sumidouros e ralos;
  - d) «Águas residuais domésticas»: águas residuais de instalações residenciais e serviços, essencialmente provenientes do metabolismo humano e de atividades domésticas;
  - e) «Águas residuais industriais»: as que sejam suscetíveis de descarga em coletores municipais e que resultem especificamente das atividades industriais abrangidas pelo REAI – Regulamento do Exercício da Atividade Industrial, ou do exercício de qualquer atividade da Classificação das Atividades Económicas Portuguesas por Ramos de Atividade (CAE);
  - f) «Águas residuais urbanas»: águas residuais domésticas ou águas resultantes da mistura destas com águas residuais industriais e/ou com águas pluviais;

- g) «Avaria»: ocorrência de fuga de água detetada num coletor ou numa conduta de elevação que necessite de medidas de reparação/ renovação. Incluem-se não só as avarias nas tubagens, mas também defeitos em válvulas ou acessórios causados por:
- i. Seleção inadequada ou defeitos no fabrico dos materiais, deficiências na construção ou relacionados com a operação;
  - ii. Corrosão ou outros fenómenos de degradação dos materiais, externa ou internamente;
  - iii. Danos mecânicos externos, por exemplo devidos à escavação, incluindo danos provocados por terceiros;
  - iv. Movimentos do solo relacionados com efeitos provocados pelo gelo, por períodos de seca, por tráfego pesado, por sismos, por inundações ou outros.
- h) «Boca de incêndio»: equipamento para fornecimento de água para combate a incêndio, de instalação não saliente, que pode ser instalado na parede ou no passeio;
- i) «Caixa de contador»: espaço ou volume destinado a alojar o contador;
- j) «Câmara de ramal de ligação»: dispositivo através do qual se estabelece a ligação entre o sistema predial e o respetivo ramal, devendo localizar-se junto ao limite da propriedade e em zonas de fácil acesso e cabendo a responsabilidade pela respetiva manutenção à entidade gestora quando localizada na via pública ou aos utilizadores nas situações em que a câmara de ramal ainda se situa no interior da propriedade privada;
- k) «Canalização»: conjunto constituído pela tubagem e acessórios, destinada a assegurar a condução das águas para o abastecimento público, não incluindo órgãos e equipamentos;
- l) «Casos fortuitos ou de força maior»: todo e qualquer acontecimento imprevisível ou inevitável, exterior à vontade da entidade gestora que impeça a continuidade do serviço, apesar de tomadas pela entidade gestora as precauções normalmente exigíveis, tais como cataclismos, guerra, alterações de ordem pública, malfeitorias, atos de vandalismo, incêndio, sempre que possivelmente comprovados, não se considerando as greves como casos de força maior;
- m) «Caudal»: o volume, expresso em m<sup>3</sup>, de água ou de águas residuais numa dada secção num determinado período de tempo;

- n) «Classe metrológica»: define os intervalos de caudal onde determinado contador deve funcionar em condições normais de utilização, isto é, em regime permanente e em regime intermitente, sem exceder os erros máximos admissíveis.
- o) «Coletor»: tubagem, em geral enterrada, destinada a assegurar a drenagem das águas residuais domésticas e/ou pluviais, apenas para escoamento em superfície livre;
- p) «Conduta»: tubagem destinada a assegurar a condução da água para consumo humano ou a drenagem das águas residuais (apenas para escoamento em pressão-conduta elevatória);
- q) «Consumidor»: utilizador dos serviços de águas e resíduos para uso não profissional;
- r) «Contador»: instrumento concebido para medir de forma contínua, registar e indicar o volume de água, fornecido ao utilizador final, nas condições normais de funcionamento, incluindo, pelo menos, o transdutor da medição, o calculador e um dispositivo indicador;
- s) «Contador diferencial»: contador cujo consumo que lhe está especificamente associado é também medido por contador colocado a montante;
- t) «Contador totalizador»: contador que, para além de medir o consumo que lhe está especificamente associado, mede consumos dos contadores diferenciais instalados a jusante;
- u) «Contrato»: vínculo jurídico estabelecido entre a Entidade gestora e qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, referente à prestação, permanente ou eventual, do serviço pela primeira à segunda nos termos e condições do presente Regulamento;
- v) «Derrame oculto»: situações de excesso de consumo de água involuntário que consubstanciam em desperdício de água que não é utilizada na sua totalidade pelos utilizadores em seu benefício, que leva a um consumo atípico e desmesurado provocado por uma situação anormal;
- w) «Diâmetro nominal»: designação numérica do diâmetro de um componente que corresponde ao número inteiro que se aproxima da dimensão real em milímetros, considerando -se o diâmetro interno ou o diâmetro externo conforme a natureza do material utilizado;

- x) «Entidade gestora»: entidade que é responsável pela prestação, total ou parcial, do serviço de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e/ou de gestão de resíduos urbanos;
- y) «Entidade titular»: entidade que, nos termos da lei, tem por atribuição assegurar a provisão do serviço de abastecimento público de água, saneamento de águas residuais urbanas e/ou gestão de resíduos urbanos;
- z) «Estrutura tarifária»: conjunto de tarifas aplicáveis por força da prestação dos serviços de águas e resíduos urbanos e respetivas regras de aplicação;
- aa) «Fornecimento de água»: serviço prestado pela Entidade gestora aos utilizadores;
- bb) «Fossa séptica»: tanque de decantação destinado a criar condições adequadas à decantação de sólidos suspensos, à deposição de lamas e ao desenvolvimento de condições anaeróbicas para a decomposição de matéria orgânica;
- cc) «Hidrantes»: conjunto das bocas-de-incêndio e dos marcos de água;
- dd) «Inspeção»: atividade conduzida por funcionários da entidade gestora ou por esta acreditados, que visa verificar se estão a ser cumpridas todas as obrigações decorrentes da legislação em vigor, do presente Regulamento e dos regulamentos de serviço da entidade gestora, sendo, em regra, elaborado um auto escrito da mesma, ficando os resultados registados de forma a permitir à entidade gestora avaliar a operacionalidade das infraestruturas e informar os utilizadores de eventuais medidas corretivas a serem implementadas;
- ee) «Lamas»: mistura de água e de partículas sólidas, separadas dos diversos tipos de água por processos naturais ou artificiais;
- ff) «Local de consumo»: imóvel que é ou pode ser servido nos termos do contrato de abastecimento, do Regulamento e da legislação em vigor;
- gg) «Marcos de água»: equipamento de combate a incêndio instalado no pavimento e/ou de forma saliente relativamente ao nível do pavimento;
- hh) «Medidor de caudal»: dispositivo que tem por finalidade a determinação do volume de água ou de água residual, que passa numa dada secção de tubagem, num determinado intervalo de tempo e que poderá ter associados outros instrumentos eletrónicos que, designadamente, totalizem o caudal, o registem e/ou façam a sua transmissão à distância;

- ii) «Operações urbanísticas»: operações materiais de urbanização, de edificação, utilização dos edifícios ou do solo, nos termos do regime jurídico da urbanização e da edificação em vigor;
- jj) «Pressão de serviço»: pressão disponível nas redes de água, em condições normais de funcionamento;
- kk) «Pré-tratamento das águas residuais»: processo, a cargo do utilizador, destinado à redução da carga poluente, à redução ou eliminação de certos poluentes específicos, ou à regularização de caudais, de forma a tornar essas águas residuais aptas a ser rejeitadas no sistema público de drenagem de águas residuais;
- ll) «Ramal de ligação de água»: troço de canalização destinado ao serviço de abastecimento de um prédio, compreendido entre os limites da propriedade do mesmo e a conduta da rede pública em que estiver inserido;
- mm) «Ramal de ligação de águas residuais»: troço de canalização que tem por finalidade assegurar a recolha e condução das águas residuais domésticas e industriais desde o limite da propriedade até ao coletor da rede de drenagem;
- nn) «Reabilitação»: trabalhos associados a qualquer intervenção física que prolongue a vida de um sistema existente e/ou melhore o seu desempenho estrutural, hidráulico e/ou de qualidade da água, envolvendo uma alteração da sua condição ou especificação técnica; a reabilitação estrutural inclui a substituição e a renovação; a reabilitação hidráulica inclui a substituição, o reforço e, eventualmente, a renovação; a reabilitação para efeitos da melhoria da qualidade da água inclui a substituição e a renovação;
- oo) «Renovação»: qualquer intervenção física que prolongue a vida do sistema ou que melhore o seu desempenho, no seu todo ou em parte, mantendo a capacidade e a função inicial e que pode incluir a reparação;
- pp) «Reparação»: intervenção destinada a corrigir anomalias localizadas;
- qq) «Reservatório predial»: unidade de reserva que faz parte constituinte da rede predial e tem como finalidade o armazenamento de água à pressão atmosférica para alimentação da rede predial a que está associado e cuja exploração é da exclusiva responsabilidade da entidade privada;
- rr) «Reservatório público»: unidade de reserva que faz parte da rede pública de distribuição e tem como finalidade armazenar água. Servir de volante de regularização compensando as flutuações de consumo face à adução, constituir reserva de emergência para combate a incêndios ou para assegurar a distribuição

em casos de interrupção voluntária ou acidental do sistema a montante, equilibrar as pressões na rede e regularizar o funcionamento das bombagens cuja exploração é da exclusiva responsabilidade da Entidade gestora;

- ss) «Serviço»: exploração e gestão do sistema público municipal de abastecimento de água e de recolha, transporte e tratamento de águas residuais domésticas e industriais no concelho de Miranda do Douro;
- tt) «Serviços auxiliares»: serviços prestados pela Entidade gestora, de carácter conexo com os serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, mas que pela sua natureza, nomeadamente pelo facto de serem prestados pontualmente por solicitação do utilizador ou de terceiro, devidamente habilitado, ou de incumprimento contratual por parte do utilizador, são objeto de faturação específica;
- uu) «Sistema de distribuição predial» ou «rede predial»: canalizações, órgãos e equipamentos prediais que prolongam o ramal de ligação até aos dispositivos de utilização do prédio;
- vv) «Sistema de drenagem predial» ou «rede predial»: conjunto constituído por instalações e equipamentos privativos de determinado prédio e destinados à evacuação das águas residuais até à rede pública;
- ww) «Sistema público de abastecimento de água» ou «rede pública»: sistema de condutas, acessórios, ramais de ligação, órgãos e equipamentos, destinados ao transporte e armazenamento de água desde a origem ou desde a instalação de tratamento até ao limite da propriedade com os utilizadores;
- xx) «Sistema público de drenagem de águas residuais» ou «rede pública»: sistema de tubagens, órgãos e equipamentos destinados à recolha, transporte e destino final adequado das águas residuais ou pluviais, em condições que permitam garantir a qualidade do meio recetor, instalado, em regra, na via pública, em terrenos da entidade gestora ou em outros, cuja ocupação seja do interesse público, incluindo os ramais de ligação às redes prediais;
- yy) «Sistema separativo»: sistema constituído por duas redes de coletores, uma destinada às águas residuais domésticas e industriais e outra à drenagem de águas pluviais ou similares e respetivas instalações elevatórias e de tratamento e dispositivos de descarga final;
- zz) «Substituição»: substituição de uma instalação existente por uma nova quando a que existe já não é utilizada para o seu objetivo inicial;

- aaa) «Tarifário»: conjunto de valores unitários e outros parâmetros e regras de cálculo que permitem determinar o montante exato a pagar pelo utilizador final à Entidade gestora em contrapartida do serviço;
- bbb) «Titular do contrato»: qualquer pessoa individual ou coletiva, pública ou privada, que celebra com a Entidade gestora um contrato de recolha de águas residuais, também designada, na legislação aplicável, por utilizador ou utente;
- ccc) «Tratamento de água para consumo humano»: conjunto dos processos físicos, químicos e ou biológicos necessários para conferir à água as características necessárias para o consumo humano.
- ddd) «Tratamento de águas residuais»: conjunto dos processos físicos, químicos e ou biológicos necessários para conferir aos efluentes as características necessárias para a sua emissão no meio recetor;
- eee) «Utilizador»: qualquer pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, a quem sejam assegurados, de forma contínua, o serviço de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais e que não tenha como objeto da sua atividade a prestação desse mesmo serviço a terceiros, podendo ainda ser classificado como:
- i. «Utilizador doméstico»: aquele que use o prédio urbano servido para fins habitacionais, com exceção das utilizações para as partes comuns, nomeadamente as dos condomínios;
  - ii. «Utilizador não doméstico»: aquele que não esteja abrangido pela subalínea anterior, incluindo o Estado, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades dos sectores empresariais do Estado e das autarquias.
- fff) «Válvula de seccionamento a montante ou a jusante do contador»: válvula destinada a seccionar a rede a montante ou a jusante do contador, permitindo interromper o fornecimento de água à fração, sendo exclusivamente manobrável por pessoal da entidade gestora;
- ggg) «Válvula de seccionamento do ramal de ligação»: válvula destinada a seccionar, o ramal de ligação de água do prédio, permitindo interromper o fornecimento de água ao prédio, sendo exclusivamente manobrável por pessoal da entidade gestora e/ou da Proteção Civil;
- hhh) «Vistoria»: ações levadas a efeito pela entidade gestora, por solicitação do utilizador, no início e/ou conclusão da realização de obras nos sistemas prediais.

### **Artigo 7.º Simbologia e unidades**

1. A simbologia dos sistemas públicos e prediais a utilizar é a indicada nos anexos I, II, III, VIII, e XIII do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto.

2. As unidades em que são expressas as diversas grandezas devem observar a legislação portuguesa.

### **Artigo 8.º Regulamentação técnica**

As normas técnicas a que devem obedecer a conceção, o projeto, a construção e a exploração do sistema público, bem como as respetivas normas de higiene e segurança, são as aprovadas nos termos da legislação em vigor.

### **Artigo 9.º Princípios de gestão**

1. A prestação do serviço de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas obedece aos seguintes princípios:
  - a) Princípio da promoção tendencial da universalidade e da igualdade de acesso;
  - b) Princípio da garantia da qualidade e da continuidade do serviço e da proteção dos interesses dos utilizadores;
  - c) Princípio da transparência na prestação de serviços;
  - d) Princípio da proteção da saúde pública e do ambiente;
  - e) Princípio da garantia da eficiência e melhoria contínua na utilização dos recursos afetos, respondendo à evolução das exigências técnicas e às melhores técnicas ambientais disponíveis;
  - f) Princípio da promoção da solidariedade económica e social, do correto ordenamento do território e do desenvolvimento regional;
  - g) Princípio da sustentabilidade económica e financeira dos serviços;
  - h) Princípio do poluidor-pagador;
  - i) Direito à informação e à proteção da privacidade dos dados pessoais.

### **Artigo 10.º Disponibilização do Regulamento**

O Regulamento está disponível no sítio da Internet da entidade gestora e nos serviços de atendimento, sendo neste último caso fornecidos exemplares mediante o pagamento da quantia definida no tarifário em vigor e permitida a sua consulta gratuita.

## CAPÍTULO II - DIREITOS E DEVERES

### Artigo 11.º Deveres da entidade gestora

1. Compete à entidade gestora, designadamente:
  - a) Dispor de um regulamento dos serviços;
  - b) A gestão dos sistemas municipais de captação, elevação, tratamento, adução, armazenamento e distribuição de água para consumo público, bem como a gestão de fontanários, garantindo o abastecimento público de água em quantidade e qualidade, de forma ininterrupta e nos termos fixados na legislação em vigor;
  - c) A gestão dos sistemas municipais de recolha, drenagem, elevação, tratamento e rejeição de águas residuais urbanas;
  - d) Proceder à recolha e transporte das lamas das fossas sépticas domésticas existentes na sua área de intervenção, quando solicitado pelos interessados;
  - e) Fornecer água destinada ao consumo público com a qualidade necessária ao consumo humano, nos termos fixados na legislação em vigor;
  - f) Tratar e controlar a qualidade das águas residuais urbanas, nos termos da legislação em vigor, quando for responsável pelo tratamento das mesmas;
  - g) Garantir a qualidade, regularidade e continuidade do serviço, salvo em casos excecionais expressamente previstos neste Regulamento e na legislação em vigor;
  - h) Definir para a recolha de águas residuais urbanas os parâmetros de poluição suportáveis pelo sistema público de drenagem e fiscalizar o seu cumprimento;
  - i) Assumir a responsabilidade da conceção, construção e exploração do sistema público de distribuição de água e de saneamento de águas residuais urbanas bem como mantê-lo em bom estado de funcionamento e conservação;
  - j) Promover a elaboração de planos, estudos e projetos que sejam necessários à boa gestão dos sistemas;
  - k) Manter atualizado o cadastro das infraestruturas e instalações afetas ao sistema público de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas, bem como elaborar e cumprir um plano anual de manutenção preventiva para as redes públicas de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas;
  - l) Submeter os componentes do sistema público, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem o seu bom funcionamento;

- m) Tomar as medidas adequadas para evitar danos nos sistemas prediais, resultantes de pressão de serviço excessiva, variação brusca de pressão ou de incrustações nas redes;
- n) Promover a instalação, a substituição ou a renovação dos ramais de ligação;
- o) Fornecer, instalar e manter os contadores, as válvulas de seccionamento a montante ou a jusante do contador e, quando aplicável, os filtros de proteção aos mesmos.
- p) Promover a atualização tecnológica dos sistemas, nomeadamente quando daí resulte um aumento da eficiência técnica e da qualidade ambiental;
- q) Promover a atualização anual do tarifário e assegurar a sua divulgação junto dos utilizadores, designadamente nos postos de atendimento e no sítio na Internet da entidade gestora;
- r) Proceder dentro dos prazos legais à emissão e envio das faturas correspondentes aos serviços prestados e à respetiva cobrança;
- s) Disponibilizar meios de pagamento que permitam aos utilizadores cumprir as suas obrigações com o menor incómodo possível;
- t) Prestar informação simplificada na fatura;
- u) Dispor de serviços de atendimento aos utilizadores, direcionados para a resolução dos seus problemas relacionados com o serviço público de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas;
- v) Assegurar a constituição de um registo com a identificação e tipologia dos utilizadores por serviço;
- w) Manter um registo atualizado dos processos das reclamações dos utilizadores e garantir a sua resposta no prazo legal;
- x) Estar registada na plataforma do livro de reclamações eletrónico e divulgar no respetivo sítio na internet do acesso à referida plataforma;
- y) Prestar informação essencial sobre a sua atividade;
- z) Promover a atualização tecnológica dos sistemas, nomeadamente quando daí resulte um aumento de eficiência técnica e da qualidade ambiental;
- aa) Cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento, e demais disposições legais e regulamentares.

## **Artigo 12.º Deveres dos utilizadores**

1. Todos os edifícios novos, remodelados ou ampliados têm obrigatoriamente de prever redes prediais de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais domésticas e pluviais, independentemente da existência de redes públicas no local.
2. Compete aos utilizadores, designadamente:
  - a) Cumprir o presente Regulamento;
  - b) Solicitar a ligação aos serviços de abastecimento público de água, sempre que os mesmos estejam disponíveis, este pedido só pode ser apresentado por utilizadores que não sejam o proprietário, como por exemplo os usufrutuários, comodatários ou arrendatários, desde que estes utilizadores estejam devidamente autorizados pelo proprietário;
  - c) Solicitar a ligação ao serviço de saneamento de águas residuais urbanas sempre que o mesmo esteja disponível e/ou seja viável a sua ligação do ponto de vista técnico e económico; Este pedido só pode ser apresentado por utilizadores que não sejam o proprietário, como por exemplo os usufrutuários, comodatários ou arrendatários, desde que estes utilizadores estejam devidamente autorizados pelo proprietário;
  - d) Não fazer uso indevido ou danificar qualquer componente dos sistemas públicos de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas, abstendo-se, nomeadamente de manobrar a válvula de seccionamento do ramal de ligação e as válvulas de seccionamento a montante e a jusante do contador;
  - e) Não fazer uso indevido ou danificar as redes prediais e assegurar a sua conservação e manutenção;
  - f) Manter em bom estado de funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;
  - g) Avisar a entidade gestora de eventuais anomalias nos sistemas e nos aparelhos de medição e ramais de ligação;
  - h) Não alterar o ramal de ligação de água ou de águas residuais;
  - i) Não proceder a alterações nas redes prediais sem prévia autorização da entidade gestora quando tal seja exigível nos termos da legislação em vigor e do presente Regulamento, ou se preveja que cause impacto nas condições de fornecimento e/ou de descarga existentes em vigor;
  - j) Não proceder à execução de ligações ao sistema público sem autorização da entidade gestora;

- k) Permitir o acesso aos sistemas prediais por pessoal credenciado da entidade gestora, tendo em vista a realização de trabalhos no contador ou medidor de caudal quando exista e/ou ações de verificação e fiscalização, nos termos previstos no presente regulamento;
- l) Denunciar o contrato com a entidade gestora no caso de existir transmissão da posição contratual do utilizador;
- m) Abster-se de praticar atos que possam prejudicar o normal funcionamento dos sistemas públicos de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais;
- n) Pagar pontualmente as importâncias devidas, nos termos da legislação em vigor, do presente Regulamento e dos contratos estabelecidos com a entidade gestora;
- o) Garantir a segurança e a inviolabilidade da instalação, na medida em que deve evitar o acesso por terceiros.

### **Artigo 13.º Direito à prestação do serviço**

1. Qualquer utilizador cujo local de consumo se insira na área de influência do Município de Miranda do Douro tem direito à prestação do serviço de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais urbanas, sempre que os mesmos estejam disponíveis.
2. Os serviços de abastecimento público de água através de rede fixa e de saneamento de águas residuais urbanas consideram-se disponíveis desde que os respetivos sistemas infraestruturais do Município de Miranda do Douro estejam localizados a uma distância igual ou inferior a 20 metros do limite da propriedade.
3. É proibido possuir captações próprias para consumo humano, na medida em que existindo rede, também os sistemas privativos de abastecimento para o consumo humano são proibidos, nos termos do n.º 3 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio.
4. É proibido construir quaisquer instalações de tratamento e de destino final, nomeadamente fossas ou poços absorventes, nas zonas servidas por sistema de drenagem pública de águas residuais urbanas, desde que seja viável a sua ligação do ponto de vista técnico/ económico.
5. Excetuam-se do disposto no número anterior as instalações individuais de tratamento e destino final de águas residuais industriais, devidamente aprovadas e controladas pelo Município de Miranda do Douro.
6. Nas situações não abrangidas pelo n.º 2, o utilizador pode requerer o prolongamento do ramal para ligação à sua propriedade, assumindo os respetivos encargos da sua

construção e ampliação ou tem o direito de solicitar à entidade gestora a recolha e o transporte das lamas da respetiva fossa séptica individual.

7. Se o Município de Miranda do Douro, ponderado o número de utilizadores a servir, considerar a ligação técnica e economicamente viável, procederá ao prolongamento das redes de acordo com requerimento próprio dos interessados.
8. Se, ponderadas as implicações económicas e o número de utilizadores a servir, o abastecimento ou a drenagem não forem consideradas viáveis poderão os interessados renovar o pedido, desde que se comprometam a custear os encargos envolvidos, depositem antecipadamente o montante estimado pelo Município de Miranda do Douro, e subscrevam uma declaração de sujeição às disposições do presente Regulamento.
9. O Município de Miranda do Douro poderá, na fase de controlo prévio da operação urbanística em causa, condicionar o necessário prolongamento ou reforço da rede ao pagamento dos custos inerentes à intervenção pelos interessados.
10. A ampliação da rede poderá ainda ser requerida e executada pelos proprietários ou usufrutuários dos prédios a servir, nos termos a definir pelo Município de Miranda do Douro, mas neste caso as obras deverão ser sempre acompanhadas por esta e sujeitas ao Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação em vigor.
11. Os coletores e condutas do sistema público instalados nas condições deste artigo serão propriedade exclusiva do Município de Miranda do Douro.

#### **Artigo 14.º Direito à informação**

1. Os utilizadores têm o direito a ser informados de forma clara e conveniente pela entidade gestora acerca das condições em que o serviço é prestado, em especial no que respeita à qualidade da água fornecida, à qualidade do serviço e aos tarifários aplicáveis.
2. Para efeitos do projeto da rede predial, a entidade gestora pode fornecer toda a informação relevante, designadamente a existência ou não de redes públicas e, no caso do abastecimento de água, as pressões máxima e mínima na rede pública de água e, quando existentes ou em função de elementos fornecidos pelo interessado, a localização e o diâmetro nominal do ramal e da válvula de seccionamento do ramal de ligação, esta, regra geral, junto ao limite da propriedade, nos termos da legislação em vigor e, no caso do saneamento de águas residuais urbanas, a localização e a profundidade da soleira da câmara de ramal de ligação de águas residuais, nos termos da legislação em vigor.

3. A entidade gestora publicita trimestralmente, por meio de editais afixados nos lugares próprios ou na imprensa regional, os resultados analíticos obtidos pela implementação do programa de controlo da qualidade da água.
4. A entidade gestora dispõe de um sítio na Internet no qual é disponibilizado o Regulamento de relações comerciais dos serviços de águas e resíduos, bem como a informação essencial sobre a sua atividade, designadamente:
  - a) Identificação da entidade gestora, suas atribuições e âmbito de atuação;
  - b) Relatório e contas ou documento equivalente de prestação de contas;
  - c) Regulamentos de serviço;
  - d) Tarifários;
  - e) Condições contratuais relativas à prestação dos serviços aos utilizadores;
  - f) Resultados do controlo da qualidade da água;
  - g) Avaliação da qualidade do serviço prestado aos utilizadores, devendo conter, no mínimo, a informação da ficha correspondente à última avaliação realizada e divulgada pela ERSAR;
  - h) Informações sobre interrupções do serviço, quando previstas;
  - i) Contactos e horários de atendimento;
  - j) Meios para a comunicação de leitura;
  - k) Mecanismos de resolução alternativa de litígios.

#### **Artigo 15.º Atendimento ao público**

1. A entidade gestora dispõe de um local de atendimento ao público e de um serviço de atendimento telefónico e via internet, através dos quais os utilizadores a podem contactar diretamente.
2. O atendimento ao público é efetuado nos dias úteis de acordo com o horário publicitado no sítio da Internet e nos serviços da entidade gestora, tendo uma duração mínima de 7 horas diárias.
3. A entidade gestora dispõe ainda de um serviço de assistência permanente, que funciona de forma ininterrupta todos os dias do ano, para dar resposta a eventuais problemas no sistema público e que sejam denunciados pelos utilizadores.

## **CAPÍTULO III - SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS URBANAS**

### **SECÇÃO I - CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E DE RECOLHA DE ÁGUAS RESIDUAIS URBANAS**

#### **Artigo 16.º Obrigação de ligação ao sistema público de abastecimento de água e/ou ao sistema público de drenagem de águas residuais**

1. Sempre que o serviço público de abastecimento de água e/ou de saneamento de águas residuais se considerem disponíveis, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º, os proprietários dos prédios existentes ou a construir são obrigados a:
  - a) Instalar, por sua conta, a rede de distribuição e de drenagem predial;
  - b) Solicitar a ligação ao sistema público de abastecimento de água e ao sistema público de drenagem de águas residuais urbanas;
  - c) Requerer a execução de ramais de ligação.
2. A obrigatoriedade de ligação à rede pública abrange todas as edificações, qualquer que seja a sua utilização, sem prejuízo do disposto no artigo 17.º.
3. Os usufrutuários, comodatários e arrendatários podem, mediante autorização dos proprietários, decisão judicial ou disposição legal que lhes atribua esse direito, requerer a ligação dos prédios por eles habitados à rede pública
4. As notificações aos proprietários dos prédios para cumprimento das disposições dos números anteriores são efetuadas pela entidade gestora nos termos da lei, sendo-lhes fixado, para o efeito, um prazo nunca inferior a 30 dias.
5. Após a entrada em funcionamento da ligação da rede predial à rede pública, os proprietários dos prédios que disponham de captações particulares de água para consumo humano devem deixar de as utilizar para esse fim no prazo máximo de 30 dias, sem prejuízo de prazo diferente fixado em legislação ou licença específica.
6. O ramal de ligação entra em serviço logo que sejam desativadas as eventuais ligações da rede predial às captações particulares.
7. Após a entrada em funcionamento da ligação da rede predial à rede pública de saneamento, os proprietários, usufrutuários, comodatários e arrendatários dos prédios que disponham de sistemas próprios de tratamento de águas residuais devem proceder à sua desativação, no prazo máximo de 30 dias, sem prejuízo de prazo diferente fixado em legislação ou licença específica.
8. A entidade gestora comunica à autoridade ambiental competente as áreas servidas pela respetiva rede pública na sequência da sua entrada em funcionamento.

### **Artigo 17.º Ampliação da rede pública**

1. Nos casos em que a distância da edificação à rede pública seja superior a 20 metros, o proprietário ou usufrutuário poderá requerer ao Município de Miranda do Douro o orçamento para realização da ampliação da rede pública de abastecimento de água.
2. O Município de Miranda do Douro informará o requerente da viabilidade da ampliação, assim como do respetivo orçamento.
3. A ampliação da rede pública de abastecimento de água poderá, em alternativa, ser requerida e executada pelos proprietários ou usufrutuários dos prédios a servir, nos termos a definir pelo Município de Miranda do Douro, devendo neste caso as obras ser acompanhadas por esta entidade e sujeitas ao Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação e à regulamentação municipal, nesta matéria, em vigor.
4. Excetuam-se ao definido no número anterior as edificações em situação de clandestinidade e as integradas em áreas urbanas de génese ilegal.
5. Nos casos em não se verifique viabilidade do Município de Miranda do Douro para realização da ampliação da rede pública, nos moldes definidos nos números anteriores, será permitido o abastecimento de água para consumo humano, com origem em furos particulares ou públicos, de acordo com a legislação aplicável ao licenciamento de captações particulares de águas subterrâneas, desde que devidamente licenciados pela entidade competente.

### **Artigo 18.º Dispensa de ligação aos sistemas públicos**

1. Podem ser dispensados da obrigatoriedade de ligação ao sistema público de abastecimento de água e/ou de saneamento de águas residuais urbanas:
  - a) Os edifícios que disponham de sistemas próprios de abastecimento de água para fins que não o consumo humano e/ou de saneamento de águas residuais urbanas devidamente licenciados, nos termos da legislação aplicável, designadamente unidades industriais;
  - b) Os edifícios cuja ligação se revele demasiado onerosa do ponto de vista técnico ou económico para o utilizador e que disponham de soluções individuais que assegurem adequadas condições de salvaguarda da saúde pública e proteção ambiental, nos termos exigidos na legislação aplicável;
  - c) Os edifícios ou fogos cujo mau estado de conservação ou ruína os torne inabitáveis e estejam de facto permanente e totalmente desabitados;
  - d) Os edifícios em vias de expropriação ou demolição.
2. A dispensa de ligação aos sistemas públicos é requerida pelo interessado, podendo a entidade gestora solicitar documentos comprovativos da situação dos prédios a isentar, bem como acesso ao mesmo para verificação das condições existentes e

consultar as entidades competentes que sejam relevantes para a apreciação do pedido.

#### **Artigo 19.º Prioridades de fornecimento**

A entidade gestora, face às disponibilidades de cada momento, procede ao fornecimento de água atendendo preferencialmente às exigências destinadas ao consumo humano das instalações médico/hospitalares e instalações no âmbito da proteção civil na área da sua intervenção.

#### **Artigo 20.º Exclusão da responsabilidade**

1. A entidade gestora não é responsável por danos que possam sofrer os utilizadores, decorrentes de avarias e perturbações ocorridas no sistema público de abastecimento de água e/ou no sistema público de drenagem de águas residuais, bem como de interrupções ou restrições ao fornecimento de água, desde que resultantes de:
  - a) Casos fortuitos ou de força maior;
  - b) Execução, pela entidade gestora, de obras previamente programadas, desde que os utilizadores tenham sido expressamente avisados com uma antecedência mínima de 48 horas;
  - c) Atos dolosos ou negligentes praticados pelos utilizadores;
  - d) Defeitos ou avarias nas instalações prediais;
  - e) Interrupções ou restrições permitidas por lei.
2. A entidade gestora não será responsável pelo gasto de água em fugas ou perdas nas canalizações de distribuição predial ou dispositivos de utilização, sendo os custos decorrentes dessas situações suportados pelos respetivos utilizadores.

#### **Artigo 21.º Interrupção ou restrição no abastecimento de água por razões de exploração**

1. A entidade gestora pode interromper o abastecimento de água nos seguintes casos:
  - a) Deterioração na qualidade da água distribuída ou previsão da sua ocorrência iminente;
  - b) Trabalhos de reparação, reabilitação ou substituição de ramais de ligação, quando não seja possível recorrer a ligações temporárias;
  - c) Trabalhos de reparação, reabilitação ou substituição do sistema público ou dos sistemas prediais, sempre que exijam essa suspensão;
  - d) Casos fortuitos ou de força maior;
  - e) Determinação por parte da autoridade de saúde e/ou da autoridade competente.

2. A entidade gestora comunica aos utilizadores, com a antecedência mínima de 24 horas, qualquer interrupção programada no abastecimento de água.
3. Quando ocorrer qualquer interrupção não programada no abastecimento de água aos utilizadores, a entidade gestora informa os utilizadores que o solicitem da duração estimada da interrupção, sem prejuízo da disponibilização desta informação no respetivo sítio da Internet e da utilização de meios de comunicação social, e, no caso de utilizadores especiais, adota medidas específicas no sentido de mitigar o impacto dessa interrupção.
4. Em qualquer caso, a entidade gestora está obrigada a mobilizar todos os meios adequados à reposição do serviço no menor período de tempo possível e a tomar as medidas que estiverem ao seu alcance para minimizar os inconvenientes e os incómodos causados aos utilizadores dos serviços.
5. Nas situações em que estiver em risco a saúde humana e for determinada a interrupção do abastecimento de água pela autoridade de saúde, a entidade gestora providencia uma alternativa de água para consumo humano, desde que aquela se mantenha por mais de 24 horas.

**Artigo 22.º Interrupção ou restrição na recolha de águas residuais urbanas por razões de exploração**

1. A entidade gestora pode interromper a recolha de águas residuais urbanas nos seguintes casos:
  - a) Trabalhos de reparação, reabilitação ou substituição de ramais de ligação, quando não seja possível recorrer a ligações temporárias;
  - b) Trabalhos de reparação, reabilitação ou substituição do sistema público ou dos sistemas prediais, sempre que exijam essa suspensão;
  - c) Casos fortuitos ou de força maior.
2. A entidade gestora comunica aos utilizadores, com a antecedência mínima de 48 horas, qualquer interrupção programada no serviço de recolha de águas residuais urbanas, através do respetivo sítio da internet e por comunicação individual ou a afixação de avisos/editais, ou a difusão de anúncios nos meios de comunicação social, devendo os utilizadores abster-se de utilizar o serviço durante esse período.
3. Quando ocorrer qualquer interrupção não programada na recolha de águas residuais urbanas aos utilizadores, a entidade gestora informa os utilizadores que o solicitem da duração estimada da interrupção, quando haja risco de insalubridade pública, e, no caso de utilizadores especiais, tais como unidades de saúde, adota medidas específicas no sentido de mitigar o impacto dessa interrupção.

4. Em qualquer caso, a entidade gestora está obrigada a mobilizar todos os meios adequados à reposição do serviço no menor período de tempo possível e a tomar as medidas que estiverem ao seu alcance para minimizar os inconvenientes e os incómodos causados aos utilizadores dos serviços.

**Artigo 23.º Interrupção do abastecimento de água por facto imputável ao utilizador**

1. A entidade gestora pode interromper o abastecimento de água, por motivos imputáveis ao utilizador, nas seguintes situações:
  - a) Quando o utilizador não seja o titular do contrato de fornecimento de água e não apresente evidências de estar autorizado pelo mesmo a utilizar o serviço;
  - b) Quando não seja possível o acesso ao sistema predial para inspeção ou, tendo sido realizada inspeção e determinada a necessidade de realização de reparações em auto de vistoria, aquelas não sejam efetuadas dentro do prazo fixado, em ambos os casos desde que haja perigo de contaminação, poluição ou suspeita de fraude que justifiquem a suspensão;
  - c) Quando for recusada a entrada no local de consumo para leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador;
  - d) Quando o contador for encontrado viciado ou for empregue qualquer meio fraudulento para consumir água;
  - e) Quando o sistema de distribuição predial tiver sido modificado e altere as condições de fornecimento;
  - f) Quando forem detetadas ligações clandestinas ao sistema público;
  - g) Mora do utilizador no pagamento do serviço de fornecimento de água prestado;
  - h) Em outros casos previstos na lei.
2. A interrupção do abastecimento, com fundamento em causas imputáveis ao utilizador, não priva a entidade gestora de recorrer às entidades judiciais ou administrativas para garantir o exercício dos seus direitos ou para assegurar o recebimento das importâncias devidas e, ainda, de impor as coimas que ao caso couberem.
3. A interrupção do abastecimento de água com base nas alíneas a), b), c), e) e g) do n.º 1 do presente artigo só pode ocorrer após a notificação ao utilizador, por escrito, com a antecedência mínima de 10 dias relativamente à data que venha a ter lugar.

4. No caso previsto nas alíneas d) e f) do n.º 1, a interrupção pode ser feita imediatamente, devendo, no entanto, ser depositado no local do consumo documento justificativo da razão daquela interrupção de fornecimento.
5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, não podem ser realizadas interrupções do serviço em datas que não permitam, por motivo imputável à entidade gestora, que o utilizador regularize a situação no dia imediatamente seguinte, quando o restabelecimento dependa dessa regularização.

**Artigo 24.º Interrupção da recolha de águas residuais urbanas por facto imputável ao utilizador**

1. A entidade gestora pode interromper a recolha de águas residuais urbanas, por motivos imputáveis ao utilizador, nas seguintes situações:
  - a) Quando o utilizador não seja o titular do contrato de recolha de águas residuais urbanas e não apresente evidências de estar autorizado pelo mesmo a utilizar o serviço e não seja possível a interrupção do serviço de abastecimento de água;
  - b) Quando não seja possível o acesso ao sistema predial para inspeção ou, tendo sido realizada inspeção e determinada a necessidade de realização de reparações, em auto de vistoria, aquelas não sejam efetuadas dentro do prazo fixado, em ambos os casos desde que haja perigo de contaminação, poluição ou suspeita de fraude que justifiquem a suspensão;
  - c) Quando o medidor, quando aplicável, for encontrado viciado;
  - d) Quando forem detetadas ligações clandestinas ao sistema público, uma vez decorrido prazo razoável definido pela entidade gestora para regularização da situação;
  - e) Quando forem detetadas ligações não autorizadas e indevidas ao sistema predial de recolha de águas residuais domésticas, nomeadamente pluviais, uma vez decorrido prazo razoável definido pela entidade gestora para a regularização da situação;
  - f) Quando forem detetadas descargas com características de qualidade em violação dos parâmetros legais e regulamentares aplicáveis, uma vez decorrido um prazo razoável definido pela entidade gestora para a regularização da situação;
  - g) Quando sejam verificadas descargas que excedam os valores de caudal instantâneo e/ou volume diário definidos pela entidade gestora, em autorização específica, ou valores apresentados em projeto aprovado, que coloquem em causa o correto funcionamento do sistema público;

- h) Mora do utilizador no pagamento da utilização do serviço, quando não seja possível a interrupção do serviço de abastecimento de água;
  - i) Em outros casos previstos na lei.
2. A interrupção da recolha de águas residuais urbanas, com fundamento em causas imputáveis ao utilizador, não priva a entidade gestora de recorrer às entidades judiciais ou administrativas para garantir o exercício dos seus direitos ou para assegurar o recebimento das importâncias devidas e ainda, de impor as coimas que ao caso couberem.
  3. A interrupção da recolha de água residuais com base no n.º 1, com exceção da alínea h), só pode ocorrer após a notificação ao utilizador, por escrito, com a antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data que venha a ter lugar e deve ter em conta os impactos previsíveis na saúde pública e na proteção ambiental.
  4. A interrupção da recolha de águas residuais com base na alínea h) do n.º 1 só pode ocorrer após a notificação ao utilizador, por escrito, com a antecedência mínima de 20 dias relativamente à data que venha a ter lugar.
  5. Quando estejam em causa razões de salubridade pública em função do risco associado à não correção de anomalias detetadas, conforme previsto no n.º 4 do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, pode o Município de Miranda do Douro, após a notificação, determinar a suspensão da recolha de águas residuais urbanas.
  6. Não podem ser realizadas interrupções do serviço em datas que não permitam, por motivo imputável à entidade gestora, que o utilizador regularize a situação no dia imediatamente seguinte, quando o restabelecimento dependa dessa regularização.

#### **Artigo 25.º Restabelecimento do fornecimento**

1. O restabelecimento do fornecimento de água por motivo imputável ao utilizador depende da correção da situação que lhe deu origem.
2. No caso da mora no pagamento, o restabelecimento depende do pagamento imediato e integral da tarifa de restabelecimento, e da prévia liquidação de todos os montantes em dívida, ou da subscrição de um acordo de pagamento.
3. O restabelecimento do fornecimento é efetuado no prazo máximo de 24 horas após a regularização da situação que originou a interrupção.

#### **Artigo 26.º Restabelecimento da recolha**

1. O restabelecimento do serviço de recolha de águas residuais urbanas por motivo imputável ao utilizador depende da correção da situação que lhe deu origem.

2. No caso da mora no pagamento, o restabelecimento depende do pagamento imediato e integral da tarifa de restabelecimento, da prévia liquidação de todos os montantes em dívida, ou da subscrição de um acordo de pagamento.
3. O restabelecimento da recolha é efetuado no prazo máximo de 24 horas após a regularização da situação que originou a interrupção.
4. O restabelecimento da recolha pode ser realizado em prazo superior ao referido no número anterior quando, justificadamente, careça da realização pela entidade gestora de trabalhos técnicos não possíveis de realizar naquele prazo, devendo, nestes casos o utilizador ser previamente informado das especificidades dos trabalhos a realizar e a duração previsível.

### **Artigo 27.º Lançamentos e acessos interditos**

1. Sem prejuízo do disposto em legislação especial, é interdito o lançamento na rede pública de drenagem de águas residuais, qualquer que seja o seu tipo, diretamente ou por intermédio de canalizações prediais, de quaisquer matérias, substâncias ou efluentes que danifiquem ou obstruam a rede pública de drenagem e ou os processos de tratamento das águas residuais e os ecossistemas dos meios recetores, nomeadamente:
  - a) Matérias explosivas ou inflamáveis;
  - b) Matérias microbiológicas, químicas, tóxicas e/ou radioativas, em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes e efluentes que constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação das redes;
  - c) Entulhos, areias, lamas, cinzas, cimento, resíduos de cimento ou qualquer outro produto resultante da execução de obras; Substâncias sólidas ou viscosas em quantidades ou de dimensões tais que possam causar obstruções ou qualquer outra interferência com o funcionamento das redes tais como, entre outras, entulho, cimento, cinzas, escórias, areias, lamas, palha, resíduos triturados ou não, sangue, estrume, cabelos, peles, vísceras de animais e, ainda, pratos, copos e embalagens de papel;
  - d) Lamas extraídas de fossas sépticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares, que resultem de operações de manutenção;
  - e) Substâncias que impliquem a destruição ou comprometam os processos de tratamento físico-químico ou biológico;
  - f) Substâncias que possam causar destruição nos ecossistemas aquáticos ou terrestres nos meios recetores;

- g) Águas com propriedades corrosivas capazes de danificarem ou porem em perigo as estruturas e equipamento dos sistemas públicos de drenagem, designadamente, com pH inferiores a 5,5 ou superiores a 9,5;
  - h) De efluentes de laboratórios ou de instalações hospitalares que, pela sua natureza química ou microbiológica, constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação das tubagens;
  - i) De efluentes industriais que contenham: compostos cíclicos hidroxilados e seus derivados halogenados; Matérias sedimentáveis, precipitáveis e flutuantes que, por si ou após mistura com outras substâncias existentes nos coletores, possam pôr em risco a saúde dos trabalhadores ou as estruturas do sistema; Quaisquer substâncias que estimulem o desenvolvimento de agentes patogénicos.
  - j) Quaisquer outras substâncias que, de uma maneira geral, possam obstruir e ou danificar as canalizações e seus acessórios ou causar danos nas instalações de tratamento e que prejudiquem ou destruam o processo de tratamento físico-químico ou biológico final.
2. Só a entidade gestora pode aceder à rede pública de drenagem, sendo proibido a pessoas estranhas a esta proceder:
- a) À abertura de caixas de visita ou outros órgãos da rede;
  - b) Ao tamponamento de ramais e coletores;
  - c) À extração dos efluentes.

#### **Artigo 28.º Descargas de águas residuais industriais**

1. Os utilizadores que procedam a descargas de águas residuais industriais no sistema público devem respeitar os parâmetros de descarga definidos na legislação em vigor, na licença de descarga e/ou os valores máximos admissíveis definidos no anexo III do presente regulamento.
2. Os utilizadores industriais devem tomar as medidas preventivas necessárias, designadamente a construção de bacias de retenção ou reservatórios de emergência, para que não ocorram descargas acidentais que possam infringir os condicionamentos a que se refere o número anterior.
3. No contrato de recolha são definidas as condições em que os utilizadores devem proceder ao controlo das descargas, por forma a evidenciar o cumprimento do disposto no n.º 1.
4. Sempre que entenda necessário, a entidade gestora pode proceder, direta ou indiretamente, à colheita de amostras para análise e aferição dos resultados obtidos pelo utilizador.

5. A entidade gestora pode exigir o pré-tratamento das águas residuais industriais pelos respetivos utilizadores, por forma a cumprirem os parâmetros de descarga referidos no n.º 1.
6. Caso ocorram descargas acidentais que infrinjam o previsto neste Regulamento, os utilizadores industriais têm de informar o Município de Miranda do Douro, de imediato, sob pena de agravamento das sanções aplicáveis, nos termos legais e do presente Regulamento.
7. Os prejuízos resultantes de descargas acidentais serão suportados pelos utilizadores responsáveis pelas mesmas, sem prejuízo da eventual responsabilidade criminal e/ou contraordenacional em que incorram os referidos utilizadores.

## **SECÇÃO II - QUALIDADE DA ÁGUA**

### **Artigo 29.º Qualidade da água**

1. Cabe à entidade gestora garantir:
  - a) Que a água fornecida destinada ao consumo humano possui as características que a definem como água salubre, limpa e desejavelmente equilibrada, nos termos fixados na legislação em vigor;
  - b) A monitorização periódica da qualidade da água no sistema de abastecimento, através de um plano de controlo operacional, além da verificação da conformidade, efetuada através do cumprimento do programa de controlo da qualidade da água aprovado pela autoridade competente;
  - c) A divulgação periódica, no mínimo trimestral, dos resultados obtidos da verificação da qualidade da água obtidos na implementação do programa de controlo da qualidade da água aprovado pela autoridade competente, nos termos fixados na legislação em vigor;
  - d) A disponibilização da informação relativa a cada zona de abastecimento, de acordo com o n.º 5 do artigo 17.º do Decreto Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto, atualizado pelo Decreto Lei n.º 152/2017, de 17 de dezembro, quando solicitada, mediante pagamento das cópias fornecidas;
  - e) A implementação de eventuais medidas determinadas pela autoridade de saúde e/ou da autoridade competente, incluindo eventuais ações de comunicação ao consumidor, nos termos fixados na legislação em vigor;
  - f) Que o tipo de materiais especificados nos projetos das redes de distribuição pública, para as tubagens e os acessórios em contacto com a água, tendo em

conta a legislação em vigor, não provocam alterações que impliquem a redução do nível de proteção da saúde humana.

2. O utilizador do serviço de fornecimento de água está obrigado a garantir:
  - a) A instalação na rede predial dos materiais especificados no projeto, nos termos regulamentares em vigor;
  - b) As condições de bom funcionamento, de manutenção e de higienização dos dispositivos de utilização na rede predial, nomeadamente, tubagens, torneiras e reservatórios, devendo estes últimos ser sujeitos a pelo menos uma ação de limpeza e desinfeção anual;
  - c) A independência da rede predial alimentada pela rede pública de qualquer outro dispositivo alimentado por uma origem de água de captações particulares ou outra rede de água de qualidade inferior instalada no edifício, devendo eventuais sistemas de suprimento de reservatórios de água não potável ser concebidos e executados por forma a prevenir a contaminação da rede predial alimentada pela rede pública.
  - d) O acesso da entidade gestora às suas instalações para a realização de colheitas de amostras de água a analisar, bem como, para a inspeção das condições da rede predial no que diz respeito à ligação à rede pública, aos materiais utilizados e à manutenção e higienização das canalizações;
  - e) A implementação de eventuais medidas determinadas pela autoridade de saúde e/ou da autoridade competente.

### **SECÇÃO III - USO EFICIENTE DA ÁGUA**

#### **Artigo 30.º Objetivos e medidas gerais**

A entidade gestora promove o uso eficiente da água de modo a minimizar os riscos de escassez hídrica e a melhorar as condições ambientais nos meios hídricos, com especial cuidado nos períodos de seca, designadamente através de:

- a) Ações de sensibilização e informação;
- b) Iniciativas de formação, apoio técnico e divulgação de documentação técnica.

#### **Artigo 31.º Rede pública de distribuição de água**

Ao nível da rede pública de distribuição de água, a entidade gestora promove medidas do uso eficiente da água, designadamente:

- a) Otimização de procedimentos e oportunidades para o uso eficiente da água;
- b) Redução de perdas nas redes públicas de distribuição de água;

- c) Otimização das pressões nas redes públicas de distribuição de água;
- d) Utilização de um sistema tarifário adequado, que incentive um uso eficiente da água.

#### **Artigo 32.º Rede de distribuição predial**

Ao nível da rede de distribuição predial de água, os proprietários e os utilizadores promovem medidas do uso eficiente da água, designadamente:

- a) Eliminação das perdas nas redes de distribuição predial de água;
- b) Redução dos consumos através da adoção de dispositivos eficientes;
- c) Isolamento térmico das redes de distribuição de água quente;
- d) Reutilização ou uso de água de qualidade inferior, quando adequado, sem riscos para a saúde pública.

#### **Artigo 33.º Usos em instalações residenciais e coletivas**

Ao nível dos usos em instalações residenciais e coletivas, os proprietários e os utilizadores promovem medidas do uso eficiente da água, designadamente:

- a) Uso adequado da água;
- b) Generalização do uso de dispositivos e equipamentos eficientes;
- c) Atuação na redução de perdas e desperdícios.

### **SECÇÃO IV - SISTEMA PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA**

#### **Artigo 34.º Instalação e conservação**

1. Compete à entidade gestora a instalação, a conservação, a reabilitação e a reparação da rede pública de distribuição de água, assim como a sua substituição e renovação.
2. A instalação da rede pública no âmbito de novos loteamentos pode ficar a cargo do promotor, nos termos previstos nas normas legais relativas ao licenciamento urbanístico, devendo a respetiva conceção e dimensionamento, assim como a apresentação dos projetos e a execução das respetivas obras cumprir integralmente o estipulado na legislação em vigor, designadamente o disposto no Decreto-Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, e no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com as posteriores alterações, bem como as normas municipais aplicáveis e outras orientações da entidade gestora
3. Quando as reparações da rede pública resultem de danos causados por terceiros à Entidade gestora, os respetivos encargos são da responsabilidade dos mesmos.

### **Artigo 35.º Conceção, dimensionamento, projeto e execução de obra**

A conceção e o dimensionamento dos sistemas, a apresentação dos projetos e a execução das respetivas obras devem cumprir integralmente o estipulado na legislação em vigor, designadamente o disposto no Decreto Regulamentar n.º 23/95 de 23 de agosto, e no Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro e subsequentes alterações, bem como as normas municipais aplicáveis.

## **SECÇÃO V - RAMAIS DE LIGAÇÃO DE ÁGUA**

### **Artigo 36.º Instalação, conservação, renovação e substituição de ramais de ligação**

1. Cada prédio é normalmente abastecido por um único ramal de ligação de água e servido por um único ramal de ligação de águas residuais, podendo, em casos especiais, a definir pela entidade gestora, existir mais de um ramal de ligação para cada serviço.
2. A instalação dos ramais de ligação é da responsabilidade da entidade gestora, a quem incumbe, de igual modo, a respetiva conservação, renovação e substituição, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
3. A construção de ramais de ligação superiores a 20 metros está sujeita a uma avaliação de viabilidade técnica e económica pela entidade gestora, podendo também ser executada pelos proprietários dos prédios a servir, mediante autorização e nos termos definidos pelo Município de Miranda do Douro, e sob sua fiscalização.
4. Se daquela avaliação resultar que existe viabilidade, os ramais de ligação instalados pela entidade gestora, apenas são faturados aos utilizadores no que respeita à extensão superior à distância referida no número anterior.
5. A tarifa de ramal pode ainda ser aplicada no caso de:
  - a) Alteração de ramais de ligação por alteração das condições de prestação do serviço de abastecimento, por exigência ou pedido do utilizador;
  - b) Construção para o mesmo prédio de ramais adicionais aos definidos pela entidade reguladora, nos termos previstos no n.º 1 deste artigo.
6. No âmbito de novos loteamentos a instalação dos ramais pode ficar a cargo do promotor, nos termos previstos nas normais legais relativas ao licenciamento urbanístico, sendo as obras fiscalizadas pela entidade gestora.

7. Os custos com a conservação e remodelação dos ramais são suportados pela entidade gestora.
8. Quando as reparações nos ramais de ligação resultem de danos causados por terceiros, os respetivos encargos são suportados por estes.
9. Quando a substituição dos ramais de ligação ocorrer por alterações das condições de exercício do abastecimento por exigências ou pedido do utilizador, os seus custos são suportados por este.
10. Quando a renovação de ramais de ligação ocorrer por alteração das condições de exercício do abastecimento, a pedido do utilizador, a mesma é suportada por aquele, de acordo com os valores estabelecidos no tarifário em vigor.
11. Quando a pedido do utilizador, da substituição de ramais de ligação, resultar a alteração de diâmetro dos ramais, em função da alteração das condições de abastecimento das redes prediais, será a mesma suportada pelo utilizador, de acordo com os valores estabelecidos no tarifário em vigor.

#### **Artigo 37.º Utilização de um ou mais ramais de ligação**

1. Cada prédio é normalmente abastecido por um único ramal de ligação, podendo, quando se justifique, em casos especiais a definir pelo Município de Miranda do Douro, dispor de mais do que um ramal de ligação para abastecimento doméstico ou de serviços.
2. Os estabelecimentos comerciais e industriais devem ter ramais de ligação individuais, caso tal seja definido pela entidade gestora, quando se trate de consumidores com condições de abastecimento específicas, distintas dos restantes utilizadores.

#### **Artigo 38.º Válvula de corte para suspensão do abastecimento**

1. Cada ramal de ligação, ou sua ramificação, deve ter, na via pública ou em zona confinante ao prédio, uma válvula de corte, de modelo apropriado, que permita a suspensão do abastecimento de água.
2. As válvulas de corte só podem ser manobradas por pessoal da entidade gestora e/ou da Proteção Civil.

### **Artigo 39.º Entrada em serviço**

Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que as redes de distribuição prediais tenham sido verificadas e ensaiadas, nos termos da legislação em vigor, exceto nas situações referidas no Artigo 78.º do presente Regulamento.

## **SECÇÃO VI - SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO PREDIAL**

### **Artigo 40.º Caracterização da rede predial**

1. As redes de distribuição predial têm início no limite de propriedade e prolongam-se até aos dispositivos de utilização.
2. A instalação dos sistemas prediais e a respetiva conservação em boas condições de funcionamento e salubridade é da responsabilidade do proprietário.
3. Excetuam-se do número anterior o contador de água, as válvulas a montante e a jusante, cuja responsabilidade de colocação e manutenção é da entidade gestora.
4. A instalação de reservatórios prediais é autorizada pela entidade gestora quando o sistema público não ofereça garantias necessárias ao bom funcionamento do sistema predial em termos de caudal e pressão.
5. A entidade gestora define os aspetos construtivos, de dimensionamento e de localização dos reservatórios prediais, de forma a assegurar adequadas condições de salubridade.

### **Artigo 41.º Separação dos sistemas**

Os sistemas prediais de distribuição de água devem ser independentes de qualquer outra forma de distribuição de água com origem diversa, designadamente poços ou furos privados que, quando existam, devem ser devidamente licenciados nos termos da legislação em vigor.

### **Artigo 42.º Utilização de bombas hidropressoras**

1. Deverá ser considerada a instalação de bombas hidropressoras nos edifícios, sempre que, dos cálculos realizados no âmbito dos projetos de redes prediais, resultarem pressões inferiores à pressão mínima regulamentar. No caso de ser considerada necessária a instalação de bombas hidropressoras, estas são parte integrante das redes prediais.
2. A instalação e manutenção destes sistemas hidropressores serão da responsabilidade do titular, não se responsabilizando a entidade gestora por pressões insuficientes resultantes de falhas nos referidos sistemas.

### **Artigo 43.º Reservatórios**

1. A construção de reservatórios prediais destinados ao armazenamento de água para consumo humano não é permitida, exceto em casos especiais devidamente fundamentados e autorizados pelo Município de Miranda do Douro, nomeadamente quando o sistema público não garante o funcionamento normal do sistema predial, em termos de caudal e de pressão.
2. Os reservatórios referidos no número anterior devem estar associados a sistemas elevatórios que permitam a renovação permanente da água, salvaguardando a sua qualidade.
3. Estes reservatórios estão sujeitos a fiscalização por parte do Município de Miranda do Douro, devendo os seus proprietários realizar análises à água, de acordo com plano de controlo de qualidade aprovado e comunicar os resultados ao Município de Miranda do Douro, sem prejuízo do direito de fiscalização direta do Município de Miranda do Douro, podendo esta executar as análises que entenda necessárias.

### **Artigo 44.º Projeto da rede de distribuição predial**

1. É da responsabilidade do autor do projeto das redes de distribuição predial a recolha de elementos de base para a elaboração dos projetos, devendo a entidade gestora fornecer toda a informação relevante, designadamente a existência ou não de redes públicas, as pressões máxima e mínima na rede pública de água e a localização da válvula de corte, regra geral, junto ao limite da propriedade, nos termos da legislação em vigor.
2. O projeto da rede de distribuição predial está sujeito a consulta da entidade gestora, para efeitos de parecer ou aprovação, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com as posteriores alterações, apenas nas situações em que o mesmo não se faça acompanhar por um termo de responsabilidade subscrito por um técnico autor do projeto legalmente habilitado que ateste o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, seguindo o conteúdo previsto no n.º 4 do presente artigo e no Anexo I.
3. O disposto no número anterior não prejudica a verificação aleatória dos projetos nele referidos.
4. O termo de responsabilidade, cujo modelo consta do Anexo I ao presente regulamento, deve certificar, designadamente:
  - a) A recolha dos elementos previstos no anterior n.º 1;
  - b) Articulação com a entidade gestora em particular no que respeita à interface de ligação do sistema público e predial tendo em vista a sua viabilidade;

- c) Que o tipo de material utilizado na rede predial não provoca alterações da qualidade da água que impliquem a redução do nível de proteção da saúde humana, nos termos da legislação em vigor.
5. As alterações aos projetos das redes prediais que previsivelmente causem impacto nas condições de fornecimento em vigor devem ser sujeitas a prévia concordância da entidade gestora, aplicando-se ainda o disposto nos n.ºs 2 a 4 do presente artigo.

**Artigo 45.º Execução, inspeção, ensaios das obras das redes de distribuição predial**

1. A execução das redes de distribuição predial é da responsabilidade dos proprietários, em harmonia com os projetos referidos no artigo anterior.
2. A realização de vistoria pela entidade gestora, destinada a atestar a conformidade da execução dos projetos de redes de distribuição predial com o projeto aprovado ou apresentado, prévia à emissão da licença de utilização do imóvel, é dispensada mediante a emissão de termo de responsabilidade por técnico legalmente habilitado para esse efeito, de acordo com o respetivo regime legal, que ateste essa conformidade.
3. O termo de responsabilidade a que se refere o número anterior certifica o cumprimento do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 4 do artigo 44.º e segue os termos da minuta constante do Anexo II ao presente regulamento.
4. O disposto nos números anteriores não prejudica a verificação aleatória da execução dos referidos projetos.
5. Sempre que julgue conveniente, a entidade gestora procede a ações de inspeção nas obras dos sistemas prediais, que podem incidir sobre o comportamento hidráulico do sistema, as caixas dos contadores para garantia do cumprimento do disposto no n.º 1 do Artigo 53.º e a ligação do sistema predial ao sistema público.
6. O técnico responsável pela obra deve informar a entidade gestora da data de realização dos ensaios de eficiência e das operações de desinfeção previstas na legislação em vigor, para que aquela os possa acompanhar.
7. A entidade gestora, através da Divisão de Ambiente e Gestão Urbana, notifica o técnico responsável pela obra acerca das eventuais desconformidades que verificar nas obras executadas, exigindo a sua correção num prazo a fixar pela entidade.

### **Artigo 46.º Rotura nos sistemas prediais**

1. Logo que seja detetada uma rotura ou fuga de água em qualquer ponto da rede predial ou nos dispositivos de utilização, deve ser promovida a reparação pelos responsáveis pela sua conservação.
2. Os utilizadores são responsáveis por todo o gasto de água nas redes de distribuição predial e seus dispositivos de utilização.
3. No caso de comprovada rotura na rede predial, o volume de água perdida e não recolhida pelo sistema público de drenagem de águas residuais não é considerado para efeitos de faturação dos serviços de saneamento e de gestão de resíduos urbanos, quando indexados ao consumo de água.

## **SECÇÃO VII - SERVIÇO DE INCÊNDIOS**

### **Artigo 47.º Hidrantes**

1. Na rede de distribuição pública de água são previstos hidrantes de modo a garantir uma cobertura efetiva, de acordo com as necessidades, do serviço de incêndios.
2. A responsabilidade pela manutenção dos ramais de ligação dos hidrantes, ainda que instalados nas fachadas dos edifícios, é da entidade gestora.
3. As bocas-de-incêndio instaladas nas fachadas dos edifícios devem ser progressivamente substituídas por marcos de água instalados na via pública e ligados diretamente à rede pública.

### **Artigo 48.º Manobras de válvulas de corte e outros dispositivos**

As válvulas de corte e dispositivos de tomada de água para serviço de incêndios só podem ser manobradas por pessoal da entidade gestora, dos bombeiros ou da Proteção Civil, sendo que as últimas entidades devem comunicar à Câmara Municipal no prazo de 24 horas, as manobras efetuadas.

### **Artigo 49.º Redes de incêndios particulares**

1. Nas instalações existentes no interior dos prédios destinadas exclusivamente ao serviço de proteção contra incêndios, a água consumida é objeto de medição ou estimativa para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas.
2. O fornecimento de água para essas instalações, a partir de um ramal de ligação de água, exclusivo ou não, para o efeito, é comandado por uma válvula de corte selada e localizada, de acordo com as instruções da entidade gestora.

### **Artigo 50.º Utilização dos dispositivos de combate a incêndio instalados nas redes de distribuição predial**

1. Os dispositivos de combate a incêndio instalados nas redes de distribuição predial só podem ser utilizados em caso de incêndio, devendo a entidade gestora ser disso avisada pelos utilizadores finais nas 48 horas seguintes ao sinistro.
2. Caso não seja dado cumprimento ao estabelecido no número anterior, a faturação da água consumida é associada ao contrato estabelecido para os usos do condomínio.

## **SECÇÃO VIII - INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO**

### **Artigo 51.º Medição por contadores**

1. Deve existir um contador destinado à medição do consumo de água em cada local de consumo, incluindo as partes comuns dos condomínios quando nelas existam dispositivos de utilização, sem prejuízo do disposto no n.º4 do artigo 52.º.
2. A água fornecida através de fontanários ligados à rede pública de abastecimento de água é igualmente objeto de medição.
3. Os contadores são da propriedade da entidade gestora, que é responsável pela respetiva instalação, manutenção e substituição.
4. Os custos com a instalação, a manutenção e a substituição dos contadores não são objeto de faturação autónoma aos utilizadores.

### **Artigo 52.º Tipo de contadores**

1. Os contadores a empregar na medição da água fornecida a cada prédio ou fração são do tipo autorizado por lei e obedecem às respetivas especificações regulamentares.
2. O diâmetro nominal e/ou a classe metrológica dos contadores são fixados pela entidade gestora, tendo em conta:
  - a) O caudal de cálculo previsto na rede de distribuição predial;
  - b) A pressão de serviço máxima admissível;
  - c) A perda de carga.
3. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo, para utilizadores não-domésticos podem ser fixados pela entidade gestora diâmetros nominais de contadores tendo por base o perfil de consumo do utilizador.

4. Em prédios em propriedade horizontal são instalados instrumentos de medição em número e com o diâmetro estritamente necessários aos consumos nas zonas comuns ou, em alternativa e por opção da entidade gestora, nomeadamente quando existir reservatório predial, podem ser instalados contadores totalizadores, sendo nesse caso aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 91.º do presente regulamento.
5. Os contadores podem ter associados equipamentos e/ou sistemas tecnológicos que permitam à entidade gestora a medição dos níveis de utilização por telecontagem.
6. Nenhum contador pode ser instalado e mantido em serviço sem a verificação metrológica prevista na legislação em vigor.

#### **Artigo 53.º Localização e instalação das caixas dos contadores**

1. As caixas dos contadores obedecem às dimensões e especificações definidas pela entidade gestora e são obrigatoriamente instaladas em locais de fácil acesso ao pessoal da entidade gestora, de modo a permitir um trabalho regular de substituição ou reparação no local e que a sua visita e leitura se possam fazer em boas condições.
2. Nos edifícios confinantes com a via ou espaço públicos, as caixas dos contadores devem localizar-se no seu interior, na zona de entrada ou em zonas comuns, consoante nele haja um ou mais utilizadores.
3. Nos edifícios com logradouros privados, as caixas dos contadores devem localizar-se no logradouro, junto à zona de entrada contígua com a via pública e com possibilidade de leitura pelo exterior.
4. Não pode ser imposta pela entidade gestora aos utilizadores a contratação dos seus serviços para a construção e a instalação de caixas ou nichos destinados à colocação de instrumentos de medição, sem prejuízo da possibilidade de a entidade gestora fixar um prazo para a execução de tais obras.

#### **Artigo 54.º Verificação metrológica e substituição**

1. A entidade gestora garante a aferição prévia de todos os contadores e procede à verificação periódica dos mesmos, nos termos da legislação em vigor.
2. A entidade gestora procede, sempre que o julgar conveniente, à verificação extraordinária do contador.
3. O utilizador pode solicitar a verificação extraordinária do contador em instalações de ensaio devidamente credenciadas, tendo direito a receber cópia do respetivo boletim de ensaio.

4. A verificação prevista no número anterior ficará condicionada ao pagamento prévio, pelo utilizador, da respetiva taxa, cujo montante será restituído, no caso de se verificar um funcionamento deficiente do contador, por causa não imputável ao utilizador.
5. Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade gestora procede ao levantamento do contador, substituindo-o por outro com o mesmo caudal permanente, no prazo máximo de 5 dias úteis a contar da solicitação do utilizador.
6. Após a receção do relatório de verificação extraordinária do contador, efetuada nos termos dos n.ºs 1, 2 ou 3 deste artigo, a entidade gestora remete o mesmo ao utilizador no prazo máximo de 5 dias úteis.
7. A entidade gestora procede à substituição dos contadores no termo de vida útil destes ou sempre que tenha conhecimento de qualquer anomalia, por razões de exploração e controlo metrológico.
8. No caso de ser necessária a substituição de contadores por motivos de anomalia, exploração e controlo metrológico, a entidade gestora avisa o utilizador, com uma antecedência mínima de 10 dias, da data e do período previsível para a deslocação, que não ultrapasse as duas horas, assim como da cominação da suspensão do fornecimento no caso de não ser possível a substituição na data indicada ou de o utilizador não indicar uma data alternativa para o efeito, a ser acordada com a entidade gestora para o efeito.
9. O aviso prévio referido no número anterior é dispensado quando seja possível o acesso ao contador e o utilizador se encontre no local de consumo.
10. Na data da substituição é entregue ao utilizador um documento de onde constem as leituras dos valores registados pelo contador substituído e pelo contador que, a partir desse momento, passa a registar o consumo de água.
11. A entidade gestora é responsável pelos custos incorridos com a substituição ou reparação dos contadores por anomalia não imputável ao utilizador.
12. A deteção de uma anomalia no volume de água medido por um contador dá lugar à correção da faturação emitida, quer do serviço de abastecimento de água como dos demais serviços cujas tarifas estejam indexadas ao volume de água consumida.
13. A correção da faturação a que se refere o número anterior tem por base a percentagem de erro apurada na verificação periódica ou extraordinária do contador e afeta apenas os meses em que os consumos se afastem mais de 25 % do valor médio relativo:

- a) Ao período de 6 meses anteriores à substituição do contador;
  - b) Ao período de funcionamento, se este for inferior a 6 meses.
14. No caso de comprovada paragem do contador, a faturação é corrigida com base no consumo médio apurado entre as duas leituras subsequentes à substituição do contador.

#### **Artigo 55.º Responsabilidade pelo contador**

1. O contador fica à guarda e fiscalização imediata do utilizador, o qual deve comunicar à entidade gestora todas as anomalias que verificar, nomeadamente, não fornecimento de água, fornecimento sem contagem, contagem deficiente, rotura e deficiências na selagem, entre outros.
2. Com exceção dos danos resultantes da normal utilização, o utilizador responde por todos os danos, deterioração ou perda do contador, salvo se provocados por causa que lhe não seja imputável e desde que dê conhecimento imediato à entidade gestora.
3. Para além da responsabilidade criminal que daí resultar, o utilizador responde ainda pelos prejuízos causados em consequência do emprego de qualquer meio capaz de interferir com o funcionamento ou marcação do contador, salvo se provar que aqueles prejuízos não lhe são imputáveis.

#### **Artigo 56.º Leituras**

1. Os valores lidos são arredondados para o número inteiro anterior do volume efetivamente medido.
2. A entidade gestora procede à leitura real dos instrumentos de medição, por intermédio de agentes devidamente credenciados, com uma frequência mínima de duas vezes por ano e um distanciamento máximo entre duas leituras consecutivas de 6 meses, exceto quando a entidade gestora utilize sistemas tecnológicos que assegurem os mesmos efeitos.
3. O utilizador está obrigado a facultar o acesso da entidade gestora ao contador, com a periodicidade a que se refere o n.º 2, quando este se encontrar localizado no interior do prédio servido.
4. Sempre que, por indisponibilidade do utilizador, se revelar impossível por duas vezes consecutivas o acesso ao contador por parte da entidade gestora, esta deve avisar o utilizador, por carta registada ou meio equivalente, com uma antecedência mínima de 10 dias, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, da terceira deslocação a fazer para o efeito, assim como da cominação da

suspensão do fornecimento no caso de não ser possível a leitura na data indicada ou de o utilizador não indicar uma data alternativa no prazo previsto no aviso, não inferior a 5 dias.

5. O aviso relativo à realização da terceira tentativa de leitura é feito com uma antecedência mínima de 10 dias relativamente à data em que a mesma se irá realizar.
6. Nos casos de impossibilidade de acesso ao contador após a notificação a que se refere o n.º 4 do presente artigo e enquanto não proceda à suspensão do fornecimento nos termos aí previstos, a entidade pode estimar o consumo do utilizador nos termos do artigo 57.º, ainda que exista histórico de leituras.
7. A entidade gestora disponibiliza aos utilizadores meios alternativos para a comunicação de leituras, nomeadamente correio eletrónico, serviços postais ou o telefone, as quais são consideradas para efeitos de faturação sempre que realizadas nas datas para o efeito indicadas nas faturas anteriores.

#### **Artigo 57.º Avaliação dos consumos**

1. Nos períodos em que não haja leitura válida, o consumo é estimado:
  - a) Em função do consumo médio apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela entidade gestora;
  - b) Em função do consumo médio de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador.

### **SECÇÃO IX - SISTEMA PÚBLICO DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS**

#### **Artigo 58.º Instalação e conservação**

1. Compete à entidade gestora a instalação, a conservação, a reabilitação e a reparação da rede pública de drenagem de águas residuais urbanas, assim como a sua substituição e renovação.
2. A instalação da rede pública de drenagem de águas residuais no âmbito de novos loteamentos, pode ficar a cargo do promotor, nos termos previstos nas normas legais relativas ao licenciamento urbanístico, devendo a respetiva conceção e dimensionamento, assim como a apresentação dos projetos e a execução das respetivas obras cumprir integralmente o estipulado na legislação em vigor, designadamente o disposto no Decreto-Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, e no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, bem como as normas municipais aplicáveis e outras orientações da entidade gestora.

3. Quando as reparações da rede geral de drenagem de águas residuais urbanas resultem de danos causados por terceiros, os respetivos encargos são da responsabilidade dos mesmos.

#### **Artigo 59.º Modelo de sistemas**

1. Os sistemas públicos de drenagem devem ser tendencialmente do tipo separativo, constituídos por duas redes de coletores distintas, umas destinadas às águas residuais domésticas e industriais e outras à drenagem de águas pluviais.
2. Os sistemas públicos de drenagem de águas residuais urbanas não incluem linhas de água ou valas, nem a drenagem das vias de comunicação.

### **SECÇÃO X - REDES PLUVIAIS**

#### **Artigo 60.º Gestão dos sistemas de drenagem de águas pluviais**

1. Compete à entidade gestora a instalação, a conservação, a reabilitação e a reparação do sistema de águas pluviais, assim como a sua substituição e renovação.
2. Na conceção de sistemas prediais de drenagem de águas pluviais, a ligação à rede pública é feita diretamente para a caixa de visita de ramal, situada no passeio, ou, caso não exista rede pública de águas pluviais, para a valeta do arruamento.

### **SECÇÃO XI - RAMAIS DE LIGAÇÃO DE RECOLHA DE AGUAS RESIDUAIS**

#### **Artigo 61.º Instalação, conservação, renovação e substituição de ramais de ligação**

1. A instalação dos ramais de ligação é da responsabilidade da entidade gestora, a quem incumbe, de igual modo, a respetiva conservação, renovação e substituição, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. Incumbe aos proprietários dos prédios o pagamento do custo dos ramais de ligação o qual será faturado e cobrado nos termos do presente Regulamento e conforme tarifário em vigor.
3. A instalação de ramais de ligação com distância superior a 20 metros pode também ser executada pelos proprietários dos prédios a servir, mediante autorização da entidade gestora, nos termos por ela definidos e sob sua fiscalização.
4. No âmbito de novos loteamentos a instalação dos ramais pode ficar a cargo do promotor, nos termos previstos nas normas legais relativas ao licenciamento urbanístico.

5. Só há lugar à aplicação de tarifas pela construção de ramais de ligação nos casos previstos no artigo 96º.

6. Quando a renovação de ramais de ligação ocorrer por alteração das condições de recolha de águas residuais, por exigências do utilizador, a mesma é suportada por aquele.

7. Quando as reparações na rede geral ou nos ramais de ligação resultem de danos causados por terceiros, os respetivos encargos são suportados por estes.

#### **Artigo 62.º Utilização de um ou mais ramais de ligação**

Cada prédio é normalmente servido por um único ramal de ligação, podendo, em casos especiais, a definir pela entidade gestora, ser feito por mais do que um ramal de ligação.

#### **Artigo 63.º Entrada em serviço**

Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que as redes de drenagem prediais tenham sido verificadas e ensaiadas, nos termos da legislação em vigor, exceto nas situações referidas no artigo 78.º do presente Regulamento.

### **SECÇÃO XII - SISTEMAS DE DRENAGEM PREDIAL**

#### **Artigo 64.º Caracterização da rede predial**

1. As redes de drenagem predial têm início no limite da propriedade e prolongam-se até aos dispositivos de utilização.
2. A instalação dos sistemas prediais e a respetiva conservação em boas condições de funcionamento e salubridade é da responsabilidade do proprietário.
3. As redes de águas residuais urbanas domésticas, pluviais e industriais, coletadas abaixo do nível do arruamento, como é o caso de caves, mesmo que localizadas acima do nível do coletor público, devem ser elevadas para um nível igual ou superior ao do arruamento, atendendo ao possível funcionamento em carga do coletor público e a fim de evitar o conseqüente alagamento das caves.

#### **Artigo 65.º Separação dos sistemas**

É obrigatória a separação dos sistemas prediais de drenagem de águas residuais domésticas, dos sistemas de águas pluviais.

#### **Artigo 66.º Projeto da rede de drenagem predial**

1. É da responsabilidade do autor do projeto das redes de drenagem predial a recolha de elementos de base para a elaboração dos projetos, devendo a entidade gestora fornecer toda a informação de interesse, designadamente a existência ou não de

redes públicas, a localização e a profundidade da soleira da câmara de ramal de ligação, nos termos da legislação em vigor.

2. O projeto da rede de drenagem predial está sujeito a consulta da entidade gestora, para efeitos de parecer ou aprovação nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, apenas nas situações em que o mesmo não se faça acompanhar por um termo de responsabilidade subscrito por um técnico autor do projeto legalmente habilitado que ateste o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, seguindo o conteúdo previsto no n.º 4 do presente artigo e no Anexo I.
3. O disposto no número anterior não prejudica a verificação aleatória dos projetos nele referidos.
4. O termo de responsabilidade, cujo modelo consta do Anexo I ao presente Regulamento, deve certificar, designadamente:
  - a) A recolha dos elementos previstos no anterior n.º 1;
  - b) Articulação com a entidade gestora em particular no que respeita à interface de ligação do sistema público e predial tendo em vista a sua viabilidade.
5. As alterações aos projetos das redes prediais que previsivelmente causem impacto nas condições de recolha em vigor devem ser efetuadas com a prévia concordância da entidade gestora, aplicando-se ainda o disposto nos n.ºs 2 a 4 do presente artigo.
6. Sem prejuízo de outras disposições legais em vigor, o projeto a que se refere o artigo anterior compreenderá:
  - a) Memória descritiva e justificativa em que conste a indicação dos aparelhos a instalar, natureza de todos os materiais e acessórios, tipos de juntas, condições de assentamento e calibres das tubagens e cálculos justificativos, características quantitativas e qualitativas das águas residuais urbanas descarregadas na rede pública e, se necessário, a caracterização do pré-tratamento efetuado;
  - b) Planta de localização à escala 1:1.000 ou 1:20.000 e 1:25.000;
  - c) Planta de cadastro, fornecida e informada pelo Município de Miranda do Douro, à escala 1/2000, com a localização do prédio;
  - d) Planta de implantação do prédio com a rede proposta, incluindo a ligação à caixa interceptora do ramal de ligação;
  - e) Plantas dos pisos com a implantação dos traçados das tubagens, diâmetros nominais, caixas de visita e aparelhos sanitários;
  - f) Corte esquemático ou outro que permita uma visualização completa da rede.

- g) Pormenores necessários à boa execução da obra.
7. O projeto será apresentado no número de cópias e na forma de acordo com o definido pelos serviços municipais responsáveis pelo procedimento de controlo prévio camarário.

#### **Artigo 67.º Execução, inspeção, ensaios das obras das redes de drenagem predial**

1. A execução das redes de drenagem predial é da responsabilidade dos proprietários, em harmonia com os projetos referidos no artigo anterior.
2. A realização de vistoria pela entidade gestora, para atestar a conformidade da execução dos projetos de redes de drenagem predial com o projeto aprovado ou apresentado, prévia à emissão da licença de utilização do imóvel, é dispensada mediante a emissão de termo de responsabilidade por técnico legalmente habilitado para esse efeito, de acordo com o respetivo regime legal, que ateste essa conformidade.
3. O termo de responsabilidade a que se refere o número anterior certifica o cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo anterior e segue os termos da minuta constante do Anexo II ao presente Regulamento.
4. O disposto nos números anteriores não prejudica a verificação aleatória da execução dos referidos projetos.
5. Sempre que julgue conveniente a entidade gestora procede a ações de inspeção nas obras dos sistemas prediais, que podem incidir sobre o comportamento hidráulico do sistema e a ligação do sistema predial ao sistema público.
6. O técnico responsável pela obra deve informar a entidade gestora da data de realização dos ensaios de eficiência e das operações de desinfeção previstas na legislação em vigor, para que aquela os possa acompanhar.
7. Durante a execução das obras dos sistemas prediais o Município de Miranda do Douro deve acompanhar os ensaios de estanquidade e de eficiência previstas na legislação em vigor.
8. Após os atos de inspeção e ensaios referidos no presente artigo, o Município de Miranda do Douro notificará o dono da obra, por ofício no prazo de cinco dias úteis, ou através do livro de obra, sempre que se verifique a falta de cumprimento das condições do projeto ou insuficiências detetadas pelos ensaios, indicando as correções a fazer e o prazo que para tanto for estabelecido.

#### **Artigo 68.º Anomalia no sistema predial**

Logo que seja detetada uma anomalia em qualquer ponto da rede predial ou nos dispositivos de drenagem de águas residuais, deve ser promovida a reparação pelos responsáveis pela sua conservação.

## SECÇÃO XIII - FOSSAS SÉPTICAS

### Artigo 69.º Utilização de fossas sépticas

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 17.º, a utilização de fossas sépticas para a disposição de águas residuais urbanas só é possível em locais não servidos pela rede pública de drenagem de águas residuais, e desde que sejam assegurados os procedimentos adequados.
2. As fossas sépticas existentes em locais dotados de redes públicas deverão ser desativadas, em paralelo com a efetivação da ligação predial à rede pública, legalmente obrigatória, através de ramal de ligação, sempre que considerado tecnicamente viável pela entidade gestora.
3. Para efeitos do disposto do número anterior, as fossas devem ser desconectadas, totalmente esvaziadas, desinfetadas e aterradas.
4. A entidade gestora estabelecerá, sempre que necessário, um período de adaptação para que os utilizadores de fossas sépticas adequem as redes prediais, de forma a poderem efetivar a ligação à rede pública de drenagem de águas residuais.

### Artigo 70.º Conceção, dimensionamento e construção de fossas sépticas

1. As fossas sépticas devem ser reservatórios estanques, concebidos, dimensionados e construídos de acordo com critérios adequados, tendo em conta o número de habitantes a servir, e respeitando nomeadamente os seguintes aspetos:
  - a) Podem ser construídas no local ou pré-fabricadas, com elevada integridade estrutural e completa estanquidade de modo a garantirem a proteção da saúde pública e ambiental;
  - b) Devem ser compartimentadas, por forma a minimizar perturbações no compartimento de saída resultantes da libertação de gases e de turbulência provocada pelos caudais afluentes (a separação entre compartimentos é normalmente realizada através de parede provida de aberturas laterais interrompida na parte superior para facilitar a ventilação);
  - c) Devem permitir o acesso seguro a todos os compartimentos para inspeção e limpeza;
  - d) Devem ser equipadas com deflectores à entrada, para limitar a turbulência causada pelo caudal de entrada e não perturbar a sedimentação das lamas, bem como à saída, para reduzir a possibilidade de ressuspensão de sólidos e evitar a saída de materiais flutuantes.

2. O efluente líquido à saída das fossas sépticas deve ser sujeito a um tratamento complementar adequadamente dimensionado e a seleção da solução a adotar deve ser precedida da análise das características do solo, através de ensaios de percolação, para avaliar a sua capacidade de infiltração, bem como da análise das condições de topografia do terreno de implantação.
3. Em solos com boas condições de permeabilidade, deve, em geral, utilizar-se uma das seguintes soluções: poço de infiltração, trincheira de infiltração ou leito de infiltração.
4. No caso de solos com más condições de permeabilidade, deve, em geral, utilizar-se uma das seguintes soluções: aterro filtrante, trincheira filtrante, filtro de areia, plataforma de evapotranspiração ou lagoa de macrófitas.
5. O utilizador deve requerer à autoridade ambiental competente a licença para a descarga de águas residuais, nos termos da legislação aplicável para a utilização do domínio hídrico.
6. A apresentação dos projetos e a execução das respetivas obras devem cumprir o estipulado na legislação em vigor, designadamente o disposto no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro.

**Artigo 71.º Manutenção, recolha, transporte e destino final de lamas e águas residuais de fossas sépticas**

1. A responsabilidade pela manutenção das fossas sépticas é dos seus utilizadores, de acordo com procedimentos adequados, tendo nomeadamente em conta a necessidade de recolha periódica e de destino final dos efluentes e das lamas produzidas.
2. As lamas e efluentes devem ser removidas sempre que o seu nível distar menos de 30 cm da parte inferior do septo junto da saída da fossa.
3. A titularidade dos serviços de recolha, transporte e destino final de lamas e efluentes de fossas sépticas é municipal, cabendo a responsabilidade pela sua provisão à entidade gestora.
4. A periodicidade das limpezas é estabelecida de acordo com um planeamento predefinido com a entidade gestora, tendo por base as características da sua fossa séptica individual.
5. É interdito o lançamento das lamas de fossas sépticas diretamente no ambiente e/ou no sistema público de drenagem de águas residuais.

6. Os utilizadores de fossas sépticas devem solicitar à entidade gestora do sistema municipal de saneamento de águas residuais urbanas, com a periodicidade definida nos termos do n.º 4, o serviço de recolha e transporte das lamas, a qual o pode realizar por meios próprios ou recorrendo a prestação de serviços.
7. O serviço de limpeza é executado no prazo máximo de 10 dias após a sua solicitação pelo utilizador, devendo, no entanto, quando estejam em causa condições de saúde pública, segurança ou contaminação, ser efetuado logo que a entidade gestora delas tenha conhecimento.
8. Os efluentes recolhidos nas fossas sépticas individuais, águas residuais urbanas ou lamas, são encaminhados para tratamento numa Estação de Tratamento de Águas Residuais (ETAR) equipada para o efeito ou para uma entidade operadora de gestão de resíduos licenciada, que possa assegurar a sua valorização ou destino final.

## **SECÇÃO XIV - INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO**

### **Artigo 72.º Medidores de caudal de águas residuais**

1. A pedido do utilizador não doméstico ou por iniciativa da entidade gestora pode ser instalado um medidor de caudal, desde que isso se revele técnica e economicamente viável.
2. Os medidores de caudal são fornecidos e instalados pela entidade gestora, a expensas do utilizador não doméstico.
3. A instalação dos medidores pode ser efetuada pelo utilizador não doméstico desde que devidamente autorizada pela entidade gestora.
4. Os medidores de caudal são instalados em recintos vedados e de fácil acesso, ficando os proprietários responsáveis pela sua proteção e respetiva segurança.
5. Quando não exista medidor o volume de águas residuais recolhidas é estimado e faturado nos termos previstos do artigo 94.º do presente Regulamento.

### **Artigo 73.º Localização e tipo de medidores de caudal de águas residuais**

1. A entidade gestora define a localização e o tipo de medidor, tendo em conta:
  - a) O caudal de cálculo previsto na rede de drenagem predial;
  - b) As características físicas e químicas das águas residuais urbanas
2. Os medidores podem ter associados equipamentos e/ou sistemas tecnológicos que permitam à entidade gestora a medição dos níveis de utilização por telecontagem.

#### **Artigo 74.º Manutenção e verificação de medidores de caudal de águas residuais**

1. A entidade gestora procede à verificação periódica dos medidores nos termos da legislação em vigor.
2. As regras relativas à manutenção, à verificação periódica e extraordinária dos medidores, bem como à respetiva substituição são definidas com o utilizador e anexadas ao respetivo contrato de recolha, quando justificado.
3. A entidade gestora é responsável pelos custos incorridos com a manutenção, reparação e substituição dos medidores por anomalia não imputável ao utilizador.
4. O medidor fica à guarda e fiscalização imediata do utilizador, o qual deve comunicar à entidade gestora todas as anomalias que verificar no respetivo funcionamento.
5. No caso de ser necessária a substituição de medidores por motivos de anomalia, exploração ou controlo metrológico, a entidade gestora avisa o utilizador da data e do período previsível para a intervenção, com uma antecedência mínima de 10 dias seguidos.
6. A entidade gestora procede à substituição dos medidores no termo de vida útil destes ou sempre que tenha conhecimento de qualquer anomalia, por razões de exploração e controlo metrológico.
7. Na data da substituição é entregue ao utilizador um documento de onde constem as leituras dos valores registados pelo medidor substituído e pelo medidor que, a partir desse momento, passa a registar o volume de águas residuais recolhido.

#### **Artigo 75.º Leituras do volume de águas residuais recolhidas**

1. Os valores lidos são arredondados para o número inteiro anterior do volume efetivamente medido.
2. A entidade gestora procede à leitura real dos instrumentos de medição, por intermédio de agentes devidamente credenciados, com uma frequência mínima de duas vezes por ano e um distanciamento máximo entre duas leituras consecutivas de seis meses, exceto quando a entidade gestora utilize sistemas tecnológicos que assegurem os mesmos efeitos.
3. O utilizador está obrigado a facultar o acesso da entidade gestora ao instrumento de medição, com a periodicidade mínima a que se refere o número anterior, quando este se encontrar localizado no interior do prédio servido.
4. Sempre que, por indisponibilidade do utilizador, se revele por duas vezes impossível o acesso ao medidor por parte da entidade gestora, esta avisa o utilizador, com uma antecedência mínima de 10 dias através de carta registada ou meio equivalente, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, de terceira

deslocação a fazer para o efeito, assim como da cominação da suspensão do serviço de abastecimento de água.

5. O aviso relativo à realização da terceira tentativa de leitura é feito com uma antecedência mínima de 10 dias relativamente à data em que a mesma se irá realizar.
6. Nos casos de impossibilidade de acesso ao contador após a notificação a que se refere o n.º 4 do presente artigo e enquanto não proceda à suspensão do fornecimento nos termos aí previstos, a entidade pode estimar o consumo do utilizador nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 42.º ainda que exista histórico de leituras.
7. A entidade gestora disponibiliza aos utilizadores meios alternativos para a comunicação de leituras, nomeadamente correio eletrónico, serviços postais ou o telefone, as quais são consideradas para efeitos de faturação sempre que realizadas nas datas para o efeito indicadas nas faturas anteriores.

#### **Artigo 76.º Avaliação de volumes recolhidos**

1. Nos locais em que exista medidor e nos períodos em que não haja leitura, o volume de águas residuais recolhido é estimado:
  - a) Em função do volume médio de águas residuais recolhido, apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela entidade gestora;
  - b) Em função do volume médio de águas residuais recolhido de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do medidor.
2. O referido no número anterior é também aplicável nas situações de impossibilidade de leitura do contador.

### **CAPÍTULO IV - CONTRATOS COM O UTILIZADOR**

#### **Artigo 77.º Contrato de fornecimento de água e recolha de águas residuais**

1. A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e saneamento de águas residuais urbanas é objeto de contrato de fornecimento celebrado entre a entidade gestora e os utilizadores que disponham de título válido para a ocupação do imóvel.

2. Quando o serviço de saneamento de águas residuais seja disponibilizado simultaneamente com o serviço de abastecimento de água o contrato é único e engloba os dois serviços.
3. O contrato é elaborado em impresso de modelo próprio da entidade gestora e instruído em conformidade com as disposições legais em vigor à data da sua celebração, no que respeita, nomeadamente, aos direitos e obrigações dos utilizadores e da entidade gestora, à proteção do utilizador e à inscrição de cláusulas gerais contratuais.
4. No momento da celebração do contrato de fornecimento de água e recolha de águas residuais é entregue ao utilizador a respetiva cópia.
5. Nas situações não abrangidas pelo n.º 2, o serviço de saneamento de águas residuais considera-se contratado desde que haja efetiva utilização do serviço e a entidade gestora remeta por escrito aos utilizadores as condições contratuais da respetiva prestação.
6. Sempre que haja alteração do utilizador efetivo do serviço de saneamento de águas residuais, o novo utilizador, que disponha de título válido para ocupação do local de consumo, deve informar a entidade gestora de tal fato, salvo se o titular do contrato autorizar expressamente tal situação.
7. Os proprietários dos prédios ligados à rede geral de distribuição de água, sempre que o contrato de fornecimento não esteja em seu nome, devem permitir o acesso da entidade gestora para a retirada do contador, caso os respetivos inquilinos não o tenham facultado e a entidade gestora tenha denunciado o contrato nos termos previstos no artigo 84.º.
8. Os proprietários, usufrutuários, arrendatários ou qualquer pessoa que disponha de título válido que legitime o uso e fruição do local de ligação, ou aqueles que detêm a legal administração dos prédios, devem efetuar a mudança de titularidade dos contratos de abastecimento de água e de recolha de águas residuais, sempre que estes não estejam em seu nome e sempre que os contadores registem a primeira contagem de consumo, no prazo de 15 dias úteis, contados da data de verificação do facto, sob pena da interrupção de fornecimento de água e/ou da recolha de águas residuais.
9. Se o último titular ativo do contrato e o requerente de novo contrato coincidirem na mesma pessoa, deve aplicar-se o regime da suspensão e reinício do contrato a pedido do utilizador previsto no artigo 82.º, do presente Regulamento.

10. Pode ser recusada a celebração do contrato de fornecimento e de recolha quando não se encontre regularizado o pagamento de dívidas provenientes de anteriores contratos entre a mesma entidade gestora e o mesmo utilizador, salvo se as dívidas se encontrarem prescritas e for invocada a respetiva prescrição ou se tiverem sido contestadas junto dos tribunais ou de entidades com competência para a resolução extrajudicial de conflitos.
11. Não pode ser recusada a celebração de contrato de recolha com base na existência de dívidas emergentes de:
  - a) Contrato distinto com outro utilizador que tenha anteriormente ocupado o mesmo imóvel, salvo quando seja manifesto que a alteração do titular do contrato visa o não pagamento do débito;
  - b) Contrato com o mesmo utilizador referente a imóvel distinto.

#### **Artigo 78.º Contratos especiais**

1. São objeto de contratos especiais os serviços de fornecimento de água e de recolha de águas residuais que, devido ao seu elevado impacto nas redes de distribuição e de drenagem e tratamento de águas residuais, respetivamente, devam ter um tratamento específico, designadamente, unidades hospitalares, escolas, quartéis, complexos industriais e comerciais e grandes conjuntos imobiliários.
2. Quando as águas residuais não domésticas a recolher possuam características agressivas ou perturbadoras dos sistemas públicos, os contratos de recolha devem incluir a exigência de pré-tratamento dos efluentes antes da sua ligação ao sistema público, de forma a garantir o respeito pelas condições de descarga, nos termos previstos no artigo 28.º do presente regulamento.
3. Podem ainda ser definidas condições especiais para as recolhas temporárias nas seguintes situações:
  - a) Obras e estaleiro de obras;
  - b) Zonas destinadas à concentração temporária de população, nomeadamente comunidades nómadas e atividades com carácter temporário, tais como feiras, festivais e exposições.
4. Tais contratos podem não caducar no termo do respetivo prazo, desde que o utilizador prove que se mantêm os pressupostos que levaram à sua celebração.
5. No caso dos contratos celebrados para obras, a duração do contrato não deverá ser superior ao prazo da respetiva licença de construção, devendo o titular regularizar a contratação no prazo máximo de 30 dias após *terminus* da mesma, sob pena de,

findo tal prazo, o Município de Miranda do Douro proceder à verificação do local e atuar em conformidade, alterando os tarifários aplicáveis ao local de consumo ou procedendo à interrupção de fornecimento de água e/ou de recolha de águas residuais.

6. A entidade gestora admite a contratação do serviço em situações especiais, como as a seguir enunciadas, e de forma temporária:
  - a) Litígios entre os titulares de direito à celebração do contrato, desde que, por fundadas razões sociais, mereça tutela a posição do possuidor;
  - b) Na fase prévia à obtenção de documentos administrativos necessários à celebração do contrato.
7. Na definição das condições especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração do sistema de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, a nível de qualidade e quantidade.

#### **Artigo 79.º Documentos necessários para celebração do contrato**

1. A celebração do contrato depende da apresentação dos seguintes documentos:
  - a) Título que confira o direito do requerente à utilização do local e uma cópia do mesmo, para arquivo junto ao contrato, pelo Município de Miranda do Douro;
  - b) Fotocópia do Cartão de Cidadão ou Bilhete de Identidade (com consentimento do titular, conforme legislação em vigor) e Cartão de Identificação Fiscal do requerente, caso se trate de pessoa singular;
  - c) Certidão válida do Registo Comercial e Número de Identificação de Pessoa Coletiva, caso se trate de pessoa coletiva;
  - d) Certidão da Inscrição Matricial;
  - e) Autorização de utilização para edifícios construídos após 1980;
  - f) Alvará de licença de obra (no caso de obras);
  - g) Planta de localização com indicação da delimitação precisa do prédio
  - h) Documentos habilitantes, caso se trate de um representante do requerente.
  - i) Autorização bancária para pagamento por débito direto, com identificação do número de IBAN.
2. A celebração do contrato para fins temporários ou sazonais, com exclusão dos celebrados para abastecimento de obras e estaleiros de obras, depende da apresentação dos seguintes documentos:
  - a) Cartão de Cidadão ou Bilhete de Identidade e Cartão de Identificação Fiscal do requerente, caso se trate de pessoa singular;

- b) Certidão válida do Registo Comercial e Número de Identificação de Pessoa Coletiva, caso se trate de pessoa coletiva;
- c) Licença/ Autorização Municipal para a atividade a que se destina a recolha de águas residuais;
- d) Documentos habilitantes, caso se trate de um representante do requerente.

#### **Artigo 80.º Domicílio convencionado**

- 1. O utilizador considera-se domiciliado na morada por si fornecida no contrato para efeito de receção de toda a correspondência relativa à prestação do serviço.
- 2. Qualquer alteração do domicílio convencionado tem de ser comunicada pelo utilizador à entidade gestora, produzindo efeitos no prazo de 15 dias seguidos após aquela comunicação.

#### **Artigo 81.º Vigência dos contratos**

- 1. O contrato de abastecimento de água produz os seus efeitos a partir da data do início de fornecimento, o qual deve ocorrer no prazo máximo de 5 dias úteis contados após a solicitação do contrato, com ressalva das situações de força maior.
- 2. O contrato de recolha de águas residuais, quando celebrado em conjunto com o contrato de abastecimento de água, produz os seus efeitos a partir da data do início do fornecimento de água.
- 3. Nos contratos autónomos para a prestação do serviço de recolha de água residuais considera-se que o contrato produz os seus efeitos:
  - a) Se o serviço for prestado por redes fixas, a partir da data de conclusão do ramal, salvo se o imóvel se encontrar comprovadamente desocupado;
  - b) Se o serviço for prestado por meios móveis, a partir da data da outorga do contrato.
- 4. A cessação do contrato de recolha de águas residuais ocorre por denúncia, nos termos do artigo 84.º, ou caducidade, nos termos do artigo 85.º.
- 5. Os contratos de recolha de águas residuais referidos na alínea a) n.º 3 do artigo 78.º são celebrados com o construtor ou com o dono da obra a título precário e caducam com a verificação do termo do prazo, ou suas prorrogações, fixado no respetivo alvará de licença ou autorização.

### **Artigo 82.º Suspensão e reinício do contrato**

1. Os utilizadores podem solicitar, por escrito, e com uma antecedência mínima de 10 dias úteis, a suspensão do contrato, por motivo de desocupação temporária do imóvel.
2. Quando o utilizador disponha simultaneamente do serviço de saneamento de águas residuais e do serviço de abastecimento de água, o contrato de saneamento de águas residuais suspende-se quando seja solicitada a suspensão do serviço de abastecimento de água e é retomado na mesma data que este.
3. Nas situações não abrangidas pelo número anterior o contrato pode ser suspenso mediante prova da desocupação temporária do imóvel e depende do pagamento da respetiva tarifa.
4. A suspensão do contrato implica o acerto da faturação emitida até à data da suspensão e a cessação da faturação e cobrança das tarifas mensais associadas à normal prestação do serviço, até que seja retomado o contrato.
5. Nas situações em que o serviço contratado abrange apenas a recolha de águas residuais, o serviço é retomado no prazo máximo de 5 dias contados da apresentação do pedido pelo utilizador nesse sentido, sendo aplicável a tarifa de reinício de serviço, prevista no tarifário em vigor, incluída na primeira fatura subsequente.

### **Artigo 83.º Transmissão da posição contratual**

1. O utilizador pode solicitar a transmissão da sua posição contratual para um terceiro que prove ter convivido com o utilizador no local de consumo.
2. A transmissão da posição contratual pressupõe ainda um pedido escrito, e o acordo ou aceitação por parte do transmitente e ou do transmissário, salvo nas situações de sucessão por morte.
3. Caso se verifique a transmissão da posição contratual nos termos previstos no número anterior, o novo titular assume todos os direitos e obrigações do anterior titular, designadamente a responsabilidade por consumos já registados, bem como o direito a quaisquer créditos existentes.

### **Artigo 84.º Denúncia**

1. Os utilizadores podem denunciar a todo o tempo os contratos de fornecimento de água e/ou de recolha de águas residuais que tenham celebrado por motivo de desocupação do local de consumo, desde que o comuniquem por escrito à entidade gestora e facultem nova morada para o envio da última fatura.

2. Nos 15 dias subsequentes à comunicação referenciada no número anterior, os utilizadores devem facultar o acesso ao(s) contador(es) instalado(s) para leitura, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.
3. Não sendo possível a leitura mencionada no número anterior por motivo imputável ao utilizador, este continua responsável pelos encargos entretanto decorrentes.
4. A entidade gestora denuncia o contrato caso, na sequência da interrupção do serviço de abastecimento ou de saneamento de águas residuais por mora no pagamento, o utilizador não proceda ao pagamento em dívida com vista ao restabelecimento do serviço no prazo de 2 meses.
5. Para efeitos do número anterior, a entidade gestora notifica o utilizador, por escrito, com a antecedência mínima de 20 dias, contados de forma seguida, relativamente à data a que a denúncia produza efeitos.

#### **Artigo 85.º Caducidade**

1. Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do prazo respetivo.
2. Os contratos referidos no n.º 3 do artigo 78.º podem não caducar no termo do respetivo prazo, desde que o utilizador prove que se mantêm os pressupostos que levaram à sua celebração.
3. A caducidade tem como consequência a retirada imediata dos respetivos contadores e medidores de caudal, caso existam, e o corte do serviço.

#### **Artigo 86.º Caução**

1. A entidade gestora, se assim o entender, pode exigir a prestação de uma caução para garantia do pagamento do consumo de água nas seguintes situações:
  - a) No momento da celebração do contrato de fornecimento de água, desde que o utilizador não seja considerado como consumidor na aceção da alínea q) do artigo 6.º;
  - b) No momento do restabelecimento de fornecimento, na sequência de interrupção decorrente de mora no pagamento e, no caso de consumidores, desde que estes não optem pela transferência bancária como forma de pagamento dos serviços.
2. A caução referida no número anterior é prestada por depósito em dinheiro, cheque ou transferência eletrónica ou através de garantia bancária ou seguro-caução, e o seu valor para os consumidores é igual a 4 vezes o encargo com o consumo médio

mensal dos últimos 12 meses, nos termos fixados pelo Despacho n.º 4186/2000, publicado no Diária da República, 2.ª série, de 22 de fevereiro de 2000;

3. Para as instituições de fins não lucrativos, desde que registadas nas suas próprias designações e sejam titulares da instalação, o valor da caução é calculado como se de uso doméstico se tratasse.
4. O utilizador que preste caução tem direito ao respetivo recibo.

#### **Artigo 87.º Restituição da caução**

1. Findo o contrato de fornecimento a caução prestada é restituída ao utilizador, nos termos da legislação vigente, deduzida dos montantes eventualmente em dívida.
2. Sempre que o consumidor, que tenha prestado caução nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, opte posteriormente pela transferência bancária como forma de pagamento, tem direito à imediata restituição da caução prestada.
3. A quantia a restituir será atualizada em relação à data da sua última alteração, com base no índice anual de preços ao consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

## **CAPÍTULO V - ESTRUTURA TARIFÁRIA E FATURAÇÃO DOS SERVIÇOS**

### **SECÇÃO I - Estrutura tarifária**

#### **Artigo 88.º Incidência**

1. Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de abastecimento de água e de recolha de águas residuais, todos os utilizadores que disponham de contrato, sendo as mesmas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.
2. Para efeitos da determinação das tarifas de disponibilidade e variáveis os utilizadores são classificados como domésticos ou não domésticos.

#### **Artigo 89.º Estrutura tarifária do serviço de abastecimento de água**

1. Pela prestação do serviço de abastecimento de água são faturadas aos utilizadores:
  - a) A tarifa de disponibilidade de abastecimento de água, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por dia;
  - b) A tarifa variável de abastecimento de água, devida em função do volume de água fornecido durante o período objeto de faturação, sendo diferenciada de

forma progressiva de acordo com escalões de consumo para os utilizadores domésticos, expressos em m<sup>3</sup> de água por cada 30 dias;

- c) O montante correspondente à repercussão do encargo suportado pela entidade gestora relativo à taxa de recursos hídricos, nos termos do Decreto-Lei n.º 97/2008 de 11 de junho, e do Despacho n.º 484/2009, do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, publicado na 2.ª série do Diário da República, de 9 de janeiro, e outras previstas por lei;
  - d) O IVA aplicável às componentes tarifárias (disponibilidade e variável) e tarifas de serviços auxiliares relativas ao serviço de saneamento de águas residuais, de acordo com o disposto no CIVA, complementado com orientações emitidas posteriormente pela Autoridade Tributária.
2. As tarifas previstas no número anterior, englobam a prestação dos seguintes serviços:
- a) Execução, manutenção e renovação de ramais, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial, com a ressalva prevista no artigo 96.º;
  - b) Fornecimento de água;
  - c) Celebração ou alteração de contrato de fornecimento de água;
  - d) Disponibilização e instalação de contador individual;
  - e) Disponibilização e instalação de contador totalizador por iniciativa da entidade gestora;
  - f) Leituras periódicas programadas e verificação periódica do contador;
  - g) Reparação ou substituição de contador, torneira de segurança ou de válvula de corte, salvo se por motivo imputável ao utilizador.
3. Para além das tarifas do serviço de abastecimento de água referidas no n.º 1, são cobradas pela entidade gestora tarifas como contrapartida dos seguintes serviços auxiliares:
- a) Análise de projetos de instalações prediais e domiciliárias de abastecimento;
  - b) Análise dos projetos dos sistemas públicos de abastecimento integrados em operações de loteamento;
  - c) Execução de ramais de ligação nas situações previstas no artigo 96.º;
  - d) Realização de vistorias ou ensaios aos sistemas prediais e domiciliários a pedido dos utilizadores;
  - e) Suspensão e reinício da ligação do serviço por incumprimento do utilizador;
  - f) Suspensão e reinício da ligação do serviço a pedido do utilizador;
  - g) Leitura extraordinária de consumos de água;
  - h) Verificação extraordinária de contador a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;

- i) Ligação temporária ao sistema público, designadamente para abastecimento a estaleiros e obras e zonas de concentração populacional temporária;
  - j) Informação sobre o sistema público de abastecimento em plantas de localização;
  - k) Fornecimento de água em autotanques, salvo quando justificado por interrupções de fornecimento, designadamente em situações em que esteja em risco a saúde pública;
  - l) Outros serviços a pedido do utilizador, nomeadamente, reparações no sistema predial ou domiciliário de abastecimento.
4. Nos casos em que haja emissão do aviso de suspensão do serviço por incumprimento do utilizador e este proceda ao pagamento dos valores em dívida antes que a mesma ocorra, não há lugar à cobrança da tarifa prevista na alínea e) do número anterior.

#### **Artigo 90.º Tarifa de disponibilidade do serviço de abastecimento de água**

1. Aos utilizadores finais domésticos cujo contador possua diâmetro nominal igual ou inferior a 25 mm aplica-se a tarifa de disponibilidade única, expressa em euros por dia.
2. Aos utilizadores finais domésticos cujo contador possua diâmetro nominal superior a 25 mm aplica-se a tarifa de disponibilidade de valor idêntico ao nível correspondente dos utilizadores não-domésticos, expressa em euros por dia.
3. Existindo consumos nas partes comuns de prédios em propriedade horizontal e sendo os mesmos medidos por um contador totalizador, é devida pelo condomínio uma tarifa de disponibilidade cujo valor é determinado em função do calibre do contador diferencial que seria necessário para medir aqueles consumos.
4. Não é devida tarifa de disponibilidade se não existirem dispositivos de utilização nas partes comuns associados aos contadores totalizadores. A tarifa de disponibilidade do contador totalizador não é devida no caso de este ter sido instalado por opção da entidade gestora, conforme disposto no artigo 66.º do Decreto-lei n.º 194/2009, de 20 de agosto.
5. A tarifa de disponibilidade aplicável aos utilizadores finais não domésticos é diferenciada de forma progressiva em função do diâmetro nominal do contador instalado.
  - a) 1.º nível: até 20 mm;
  - b) 2.º nível: superior a 20 e até 30 mm;
  - c) 3.º nível: superior a 30 e até 50 mm;
  - d) 4.º nível: superior a 50 e até 100 mm;

- e) 5.º nível: superior a 100 e até 300 mm.
- 6. A tarifa de disponibilidade definida para o primeiro nível dos utilizadores não domésticos não pode ser inferior à definida para os utilizadores domésticos.

#### **Artigo 91.º Tarifa variável do serviço de abastecimento de água**

1. A tarifa variável do serviço de abastecimento público de água aplicável aos utilizadores domésticos, expressa em euros por m<sup>3</sup>, deve ser definida para cada um dos seguintes escalões de consumo de água (m<sup>3</sup>) definidos para um período de 30 dias:
  - a) 1.º escalão: de 0 m<sup>3</sup> a 5 m<sup>3</sup>;
  - b) 2.º escalão: superior a 5 m<sup>3</sup> e até 15 m<sup>3</sup>;
  - c) 3.º escalão: superior a 15 m<sup>3</sup> e até 25 m<sup>3</sup>;
  - d) 4.º escalão: superior a 25 m<sup>3</sup>.
2. O valor final da componente variável do serviço devido pelo utilizador deve ser calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.
3. A tarifa variável do serviço de abastecimento aplicável a utilizadores não domésticos deve ter um valor único, expresso em euros por m<sup>3</sup>, não diferenciando entre atividades económicas e tipos de utilizador.
4. A tarifa variável aplicável aos contadores totalizadores é calculada em função da diferença entre o consumo nele registado e o somatório dos contadores que lhe estão indexados.
5. A tarifa variável do serviço de abastecimento aplicável a utilizadores não domésticos é de valor igual ao 3.º escalão da tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos.
6. O fornecimento de água centralizado para aquecimento de águas sanitárias em sistemas prediais, através de energias renováveis, que não seja objeto de medição individual a cada fração, é globalmente faturado ao condomínio ao valor do 2.º escalão da tarifa variável do serviço prevista para os utilizadores domésticos.

#### **Artigo 92.º Estrutura tarifária do serviço de saneamento de águas residuais**

1. Pela prestação do serviço de recolha de águas residuais são faturadas aos utilizadores:
  - a) A tarifa de disponibilidade de recolha de águas residuais, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por dia;
  - b) A tarifa variável de recolha de águas residuais, devida em função do volume de água residual recolhido ou estimado durante o período objeto de faturação, e expressa em euros por m<sup>3</sup> de água por cada 30 dias.

- c) O montante correspondente à repercussão do encargo suportado pela entidade gestora relativo à taxa de recursos hídricos, nos termos do Decreto-Lei n.º 97/2008 de 11 de junho, e do Despacho n.º 484/2009, do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, publicado na 2.ª série do Diário da República, de 9 de janeiro, e outras previstas por lei.
  - d) O IVA, se devido, aplicável às componentes tarifárias (disponibilidade e variável) e tarifas de serviços auxiliares relativas ao serviço de saneamento de águas residuais, de acordo com o disposto no CIVA, complementado com orientações emitidas posteriormente pela Autoridade Tributária.
2. As tarifas previstas no número anterior englobam a prestação dos seguintes serviços:
- a) Execução, manutenção e renovação de ramais, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial, com as ressalvas previstas no artigo 96.º;
  - b) Recolha e encaminhamento de águas residuais;
  - c) Celebração ou alteração de contrato de recolha de águas residuais;
  - d) Execução e conservação de caixas de ligação de ramal e sua reparação, salvo se por motivo imputável ao utilizador.
3. Para os utilizadores que não disponham de ligação à rede fixa são aplicadas as tarifas de limpeza de fossas sépticas previstas no artigo 95.º.
4. Para além das tarifas de recolha de águas residuais referidas no n.º 1, são cobradas pela entidade gestora tarifas como contrapartida dos seguintes serviços auxiliares:
- a) Análise de projetos de sistemas prediais e domiciliários de saneamento;
  - b) Análise dos projetos dos sistemas públicos de saneamento integrados em operações de loteamento;
  - c) Execução de ramais de ligação, com ou sem caixa de ramal, nas situações previstas no artigo 96.º;
  - d) Realização de vistorias ou ensaios de sistemas prediais e domiciliários de saneamento a pedido dos utilizadores;
  - e) Suspensão e reinício da ligação por incumprimento do utilizador, quando não seja possível a interrupção do serviço de abastecimento de água;
  - f) Desobstrução de sistemas prediais e domiciliários de saneamento;

- g) Instalação de medidor de caudal, quando haja lugar à mesma nos termos previstos no artigo 72.º, e sua substituição por solicitação do utilizador, salvo acordo diverso estabelecido com este.
  - h) Verificação extraordinária de medidor de caudal a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;
  - i) Leitura extraordinária de caudais rejeitados por solicitação do utilizador;
  - j) Informação sobre o sistema público de saneamento em plantas de localização;
  - k) Outros serviços a pedido do utilizador, nomeadamente reparações no sistema predial ou domiciliário de saneamento.
5. Nos casos em que haja emissão do aviso de suspensão do serviço por incumprimento do utilizador e o utilizador proceda ao pagamento dos valores em dívida antes que a mesma ocorra, não há lugar à cobrança da tarifa prevista na alínea e) do número anterior.

#### **Artigo 93.º Tarifa de disponibilidade do serviço de saneamento de águas residuais**

1. Aos utilizadores do serviço prestado através de redes fixas aplica-se uma tarifa de disponibilidade, expressa em euros por dia, diferenciada em função da tipologia dos utilizadores.
2. A tarifa de disponibilidade aplicável aos utilizadores domésticos e não domésticos, expressa em euros por dia, tem um nível único.
3. A tarifa de disponibilidade aplicável aos utilizadores não domésticos nunca pode ser inferior à definida para os utilizadores domésticos.

#### **Artigo 94.º Tarifa variável do serviço de saneamento de águas residuais**

1. A tarifa variável do serviço de saneamento de águas residuais urbanas, prestado através de redes fixas ou por meios móveis, aplicável aos utilizadores domésticos é aplicada ao volume de água residual recolhida, medida ou estimada por indexação, expressa em euros por m<sup>3</sup> de águas residuais recolhidas, por cada 30 dias:
  - a) 1.º escalão: até 5 m<sup>3</sup>;
  - b) 2.º escalão: superior a 5 e até 15 m<sup>3</sup>;
  - c) 3.º escalão: superior a 15 e até 25 m<sup>3</sup>;
  - d) 4.º escalão: superior a 25 m<sup>3</sup>.
2. O valor final da componente variável do serviço devida pelos utilizadores domésticos é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

3. A tarifa variável do serviço prestado através de redes fixas ou por meios móveis, aplicável aos utilizadores não domésticos, tem um valor único e é expressa em euros por m<sup>3</sup>.
4. Quando não exista medição através de medidor de caudal, o volume de águas residuais recolhidas corresponde ao produto da aplicação de um coeficiente de recolha de referência de âmbito nacional, igual a 90% do volume de água consumido, excetuando-se os usos que não originem águas residuais, medidos nos contadores de água instalados especificamente para esse fim.
5. Para aplicação do coeficiente de recolha previsto no número anterior e sempre que o utilizador não disponha de serviço de abastecimento ou comprovadamente produza águas residuais urbanas a partir de origens de água próprias, o respetivo consumo é estimado em função do consumo médio dos utilizadores com características similares, no âmbito do território municipal, verificado no ano anterior, ou de acordo com outra metodologia de cálculo definida no contrato de recolha.
6. Quando não exista medição através de medidor de caudal e o utilizador comprove ter-se verificado uma rotura na rede predial de abastecimento de água, o volume de água perdida e não recolhida pela rede de saneamento não é considerado para efeitos de faturação do serviço de saneamento, aplicando-se o coeficiente de recolha previsto no n.º 4 ao:
  - a) Consumo médio apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela Entidade gestora antes de verificada a rotura predial, ou consumo médio do utilizador em período equivalente nos 2 anos anteriores quando se constate a existência de sazonalidade;
  - b) Consumo médio de utilizadores com características similares, nomeadamente atendendo à dimensão do agregado familiar, no âmbito do território municipal, com base em amostra representativa de registos da entidade gestora verificados no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador.
7. O coeficiente de recolha previsto no n.º 4 pode não ser aplicado nas situações em que haja comprovadamente consumo de água de origens próprias e não seja adequado o método previsto no n.º 5, devendo a metodologia de cálculo ser definida no contrato de recolha.
8. A tarifa variável do serviço prestado através de redes fixas ou por meios móveis, aplicável aos utilizadores domésticos é determinada pela aplicação de um

coeficiente de custo, específico a cada entidade gestora, à tarifa variável média do serviço de abastecimento devida pelo utilizador final.

9. O valor da tarifa variável média do serviço de abastecimento é o que resulta do rácio apurado em cada fatura, entre o somatório dos valores da componente variável do serviço faturados em cada escalão e o somatório dos volumes faturados em cada escalão, corrigidos de eventuais acertos.
10. A pedido dos utilizadores não domésticos, ou por sua iniciativa, a entidade gestora pode definir coeficientes de custo específicos aplicáveis a tipos de atividades industriais que produzam águas residuais com características que impliquem custos de tratamento substancialmente distintos dos de águas residuais de origem doméstica ou que comprovadamente utilizem águas de origens próprias.
11. Quando haja medição das águas residuais recolhidas a tarifa variável do serviço prestado aos utilizadores não domésticos é única e expressa em euros por m<sup>3</sup>.

#### **Artigo 95.º Tarifário pelo serviço de recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas**

1. Pela recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas, a entidade gestora aplica as tarifas de disponibilidade e variáveis relativas ao serviço de saneamento prestado através de redes fixas, calculadas nos termos do artigo 93.º e do artigo 94.º.
2. No caso de utilizadores que não estejam ligados à rede de abastecimento de água ou que comprovadamente consumam água de origens próprias, a tarifa variável de saneamento é aplicada nos termos previstos no n.º 5 do artigo 94.º.
3. Em contrapartida do pagamento das tarifas nos termos acima, a entidade gestora disponibiliza ao utilizador o serviço de limpeza de fossas sépticas, até ao número máximo anual de limpezas definido no contrato de recolha de acordo com a periodicidade estabelecida.
4. Para efeitos do número anterior, deve o utilizador comunicar à entidade gestora a caracterização sumária da sua fossa séptica para se estimar a periodicidade adequada e definir um planeamento para a respetiva limpeza. Com base nessa informação deve ser estabelecido um número máximo anual de limpezas que deve constar do contrato de recolha a celebrar com o utilizador.
5. Em casos excecionais em que seja necessário ultrapassar o número de limpezas fossas sépticas definidas no contrato de recolha e se trate de utilizadores:
  - a) Ligados à rede pública de abastecimento de água, não são cobradas limpezas adicionais, uma vez que o custo deste serviço já se encontra refletido na componente variável da tarifa, dada a sua indexação ao consumo de água.

- b) Não ligados à rede pública de abastecimento de água, não refletindo assim a tarifa variável de saneamento uma correta indexação ao consumo efetivo de água, é definida e cobrada pela entidade gestora uma tarifa de limpeza adicional.
6. No caso de limpezas cobradas individualmente, independentemente de o serviço ser efetuado por meios próprios ou por terceiros, a faturação é feita pela entidade gestora do sistema municipal ao utilizador final.

#### **Artigo 96.º Execução de ramais de ligação**

1. A construção de ramais de ligação superiores a 20 metros está sujeita a uma avaliação da viabilidade técnica e económica pela entidade gestora.
2. Se daquela avaliação resultar que existe viabilidade, os ramais de ligação instalados pela entidade gestora apenas são faturados aos utilizadores no que respeita à extensão superior à distância referida no número anterior.
3. A tarifa de ramal pode ainda ser aplicada no caso de:
  - a) Alteração de ramais de ligação por alteração das condições de prestação do serviço de abastecimento e/ou recolha de águas residuais, por exigências do utilizador;
  - b) Construção de segundo ramal para o mesmo utilizador;
  - c) Ligações às infraestruturas das obras de urbanização.

#### **Artigo 97.º Contador para usos de água que não geram águas residuais**

1. Os utilizadores finais podem requerer a instalação de um segundo contador para usos que não dêem origem a águas residuais recolhidas pelo sistema público de saneamento.
2. No caso de utilizadores domésticos, aos consumos do segundo contador são aplicadas as tarifas variáveis de abastecimento previstas para os utilizadores não domésticos.
3. No caso de utilizadores que disponham de um segundo contador, a tarifa de disponibilidade é diferenciada de forma progressiva, em função do diâmetro nominal do segundo contador, de acordo com o previsto no artigo 90.º deste regulamento de serviços.
4. O consumo do segundo contador não é elegível para o cômputo das tarifas de saneamento de águas residuais e resíduos urbanos, quando exista tal indexação.

#### **Artigo 98.º Água para combate a incêndios**

1. Não são aplicadas tarifas de disponibilidade no que respeita ao serviço de fornecimento de água destinada ao combate direto a incêndios.

2. O abastecimento de água destinada ao combate direto a incêndios deve ser objeto de medição, ou, não sendo possível, de estimativa, para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas de abastecimento.
3. A água medida nos contadores associados ao combate a incêndios é objeto de aplicação da tarifa variável aplicável aos utilizadores não domésticos, nas situações em que não exista a comunicação prevista no n.º 2 do artigo 50.º.

#### **Artigo 99.º Tarifários especiais**

1. Os utilizadores podem beneficiar da aplicação de tarifários especiais nas seguintes situações:
  - a) Utilizadores domésticos:
    - i. Tarifário social, aplicável aos utilizadores finais beneficiários do rendimento social de inserção;
    - ii. Tarifário familiar, aplicável aos utilizadores domésticos finais domésticos cuja composição do agregado familiar ultrapasse quatro elementos. Consideram-se membros do agregado familiar todos os residentes com domicílio fiscal na habitação servida.
  - b) Utilizadores não domésticos – tarifário social, aplicável a instituições particulares de solidariedade social, organizações não governamentais sem fim lucrativo ou outras entidades de reconhecida utilidade pública cuja ação social o justifique, legalmente constituídas, e as autarquias locais.
2. O tarifário social para utilizadores domésticos consiste na redução de 50% das tarifas de disponibilidade do serviço de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais;
3. O tarifário familiar consiste no alargamento dos escalões de consumo em 2 m<sup>3</sup> por cada membro do agregado familiar que ultrapasse os quatro elementos, para os serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais;
4. O tarifário social para utilizadores não domésticos consiste na aplicação de uma redução de 35% face aos valores da tarifa variável única dos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais aplicada a utilizadores finais não-domésticos;

#### **Artigo 100.º Acesso aos tarifários especiais**

1. Para beneficiar da aplicação do tarifário especial os utilizadores finais domésticos devem entregar à entidade gestora os seguintes documentos:

- a) Cópia da declaração com nota de liquidação do IRS, ou documento comprovativo de que a mesma não foi entregue nos termos da legislação em vigor, ou declaração da Segurança Social que identifica o cliente como beneficiário da prestação social para efeitos de atribuição da tarifa social (declaração destinada à apresentação do pedido de atribuição de tarifa social de fornecimento de água e de saneamento de águas residuais);
  - b) Documento comprovativo do número de dependentes e documento de identificação de todos os elementos do agregado familiar;
  - c) Documentos que comprovem alteração de residência dos filhos em caso de guarda conjunta.
  - d) Cópia de outros documentos que o utilizador doméstico entenda por convenientes.
2. A aplicação dos tarifários especiais tem a duração anual, findo o qual deve ser renovada a prova referida no número anterior, para o que a Entidade gestora notifica o utilizador com a antecedência mínima de 30 dias.
  3. Os utilizadores finais não domésticos que desejem beneficiar da aplicação do tarifário social devem entregar uma cópia os seguintes documentos:
    - a) Cópia dos estatutos;
    - b) Cópia de outros documentos que o utilizador não doméstico entenda por convenientes, comprovativos da situação de facto invocada, quando a mesma não resulte dos estatutos.

#### **Artigo 101.º Aprovação dos tarifários**

1. O tarifário do serviço de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais é aprovado pela Câmara Municipal até ao termo do mês de novembro do ano civil anterior àquele a que respeitem.
2. Os tarifários aprovados, produzem efeitos a partir de um de janeiro de cada ano civil, e devem ser comunicados aos utilizadores finais antes da sua entrada em vigor.
3. O tarifário é aplicado aos volumes de água fornecida e/ou aos volumes de água residual, a partir de 1 de janeiro de cada ano.
4. A informação sobre a alteração dos tarifários deve ser publicitada antes da respetiva entrada em vigor.

5. Os tarifários são disponibilizados nos locais de afixação habitualmente utilizados pelo município, nos serviços de atendimento da entidade gestora e ainda no respetivo sítio na internet.

## **SECÇÃO II - Faturação**

### **Artigo 102.º Periodicidade e requisitos da faturação**

1. O serviço de saneamento é faturado conjuntamente com o serviço de abastecimento e obedece à mesma periodicidade mensal.
2. As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, podendo ser baseadas em leituras reais ou em estimativas de consumo, nos termos previstos no presente regulamento, bem como os demais encargos e impostos legalmente exigíveis.
3. A informação a constar nas faturas cumpre com o conteúdo exigido na legislação em vigor.

### **Artigo 103.º Prazo, forma e local de pagamento**

1. O pagamento da fatura relativa ao serviço de abastecimento de água e de recolha de águas residuais emitida pela entidade gestora deve ser efetuada no prazo, na forma e nos locais nela indicados.
2. Sem prejuízo do disposto na Lei dos Serviços Públicos Essenciais quanto à antecedência de envio das faturas, o prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 20 dias a contar da data da sua emissão.
3. O utilizador tem direito a quitação parcial quando pretenda efetuar o pagamento parcial da fatura desde que estejam em causa serviços funcionalmente dissociáveis tais como o serviço de gestão de resíduos urbanos face ao serviço de abastecimento de água e ao serviço de saneamento de águas residuais.
4. Não é admissível o pagamento parcial de faturas quando esteja em causa as tarifas fixas e variáveis associadas aos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais e os valores referentes à respetiva taxa de recursos hídricos incluídas na mesma fatura.
5. A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento da respetiva fatura, caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.
6. A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água, no caso de este ser utilizado como indicador do volume de águas residuais

produzidas, suspende o prazo de pagamento das tarifas relativas ao serviço de águas residuais incluídas na respetiva fatura, caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.

7. No caso de o volume de águas residuais recolhidas ser objeto de medição direta, suspende igualmente o prazo de pagamento da fatura a apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do respetivo medidor de caudal, caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do mesmo após ter sido informado da tarifa aplicável.
8. O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.
9. O atraso no pagamento da fatura superior a 15 dias, para além da data limite de pagamento, confere à entidade gestora o direito de proceder à suspensão do serviço de fornecimento de água e/ou de recolha de águas residuais, desde que o utilizador seja notificado com uma antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data em que venha a ocorrer.
10. O aviso prévio de suspensão do serviço é enviado por correio registado ou outro meio equivalente, sendo o custo do registo imputado ao utilizador em mora.
11. Não pode haver suspensão do serviço de abastecimento de água e/ou do serviço de saneamento de águas residuais, nos termos do n.º 9, em consequência da falta de pagamento de um serviço funcionalmente dissociável do abastecimento de água, quando haja direito à quitação parcial nos termos n.º 3.

#### **Artigo 104.º Prescrição e caducidade**

1. O direito ao recebimento do preço pelo serviço prestado prescreve no prazo de 6 meses após a sua prestação.
2. Se, por qualquer motivo, incluindo o erro da entidade gestora, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de 6 meses após aquele pagamento.
3. O prazo de caducidade para a realização de acertos de faturação não começa a correr enquanto a entidade gestora não puder realizar a leitura do contador por motivos imputáveis ao utilizador.

#### **Artigo 105.º Arredondamento dos valores a pagar**

1. As tarifas são aprovadas com 4 casas decimais.

2. Apenas o valor final da fatura, com IVA incluído, é objeto de arredondamento, feito aos cêntimos de euro em respeito pelas exigências da legislação em vigor.

#### **Artigo 106.º Acertos de faturação**

1. Os acertos de faturação podem ser motivados, designadamente pelas seguintes situações:
  - a) Anomalia de funcionamento do equipamento de medição;
  - b) Faturação baseada em estimativa de consumo, procedendo a entidade gestora posteriormente a uma leitura e apurando consumos diferentes dos estimados;
  - c) Procedimento fraudulento;
  - d) Correção de erros de leitura ou faturação;
  - e) Em caso de comprovada rotura na rede predial.
2. Quando a fatura resulte em crédito a favor do utilizador final, o utilizador pode receber esse valor autonomamente no prazo de 10 dias, procedendo a entidade gestora à respetiva compensação nos períodos de faturação subsequentes caso essa opção não seja utilizada.

### **CAPÍTULO VI - PENALIDADES**

#### **Artigo 107.º Contraordenações**

1. Constitui contraordenação, nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, punível com coima de 1 500 € a 3 740 €, no caso de pessoas singulares, e de 7 500 € a 44 890 €, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:
  - a) O incumprimento da obrigação de ligação dos sistemas prediais aos sistemas públicos, nos termos do disposto no 16.º do presente regulamento;
  - b) Execução de ligações aos sistemas públicos ou alterações das existentes sem a prévia autorização da entidade gestora;
  - c) O uso indevido ou dano a qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos;
2. Constitui ainda contraordenação punível com coima de 500 € a 3 000 €, no caso de pessoas singulares, e de 2 500 € a 44 000 € (no caso de pessoas coletivas, a interligação de redes ou depósitos com origem em captações próprias a redes públicas de distribuição de água.

3. Constitui contraordenação, punível com coima de 250 € a 1 500 €, no caso de pessoas singulares, e de 1 250 € a 22 000 € no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:
- a) A permissão da ligação e abastecimento de água a terceiros, quando não autorizados pela entidade gestora;
  - b) A alteração da instalação da caixa do contador e a violação dos selos do contador;
  - c) O impedimento à fiscalização do cumprimento deste regulamento e de outras normas vigentes, por funcionários, devidamente identificados, da entidade gestora;
  - d) A oposição dos utilizadores à interrupção dos serviços de água e saneamento de águas residuais por facto imputável ao utilizador;
  - e) Utilizar as bocas-de-incêndio ou marcos de incêndio sem o consentimento do Município de Miranda do Douro;
  - f) A violação de quaisquer outras normas ínsitas no presente Regulamento.

#### **Artigo 108.º Negligência**

Todas as contraordenações previstas no artigo anterior são puníveis a título de dolo e negligência sendo, neste último caso, reduzidos para metade os limites mínimos e máximos das coimas previstas nesse artigo.

#### **Artigo 109.º Processamento das contraordenações e aplicação das coimas**

1. A fiscalização, a instauração e a instrução dos processos de contraordenação, assim como a aplicação das respetivas coimas competem à entidade gestora.
2. A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, o grau de culpa do agente e a sua situação económica e patrimonial, considerando essencialmente os seguintes fatores:
  - a) O perigo que envolva para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado;
  - b) O benefício económico obtido pelo agente com a prática da contraordenação, devendo, sempre que possível, exceder esse benefício.
3. Na graduação das coimas atende-se ainda ao tempo durante o qual se manteve a infração, se for continuada.

### **Artigo 110.º Produto das coimas**

O produto da aplicação das coimas aplicadas reverte integralmente para a entidade gestora.

## **CAPÍTULO VII - RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

### **Artigo 111.º Reclamações**

1. Os interessados podem apresentar reclamações junto da entidade gestora, contra qualquer ato ou omissão desta ou dos respetivos serviços ou agentes, que tenham lesado os seus direitos ou interesses legítimos legalmente protegidos.
2. As entidades gestoras estão obrigadas a dispor do livro de reclamações em todos os serviços de atendimento ao público bem como a disponibilizar na página de entrada do respetivo sítio de Internet, de forma visível e destacada, o acesso à Plataforma Digital do Livro de Reclamações, onde o utilizador pode apresentar reclamações em formato eletrónico, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro.
3. Para além do livro de reclamações, previsto no número anterior, as entidades gestoras devem garantir a existência de mecanismos apropriados para a apresentação de reclamações relativamente às condições da prestação do serviço que não impliquem a deslocação às instalações da entidade gestora.
4. A entidade gestora deve responder, por escrito e de forma fundamentada, no prazo máximo de 22 dias úteis, a todas as reclamações escritas apresentadas por qualquer meio, salvo no que respeita às reclamações apresentadas no livro de reclamações, nos formatos físico e eletrónico, para as quais o prazo de resposta é de 15 dias úteis.
5. A reclamação não tem efeito suspensivo, exceto na situação prevista no n.º 5 do artigo 103.º do presente Regulamento.

### **Artigo 112.º Resolução alternativa de litígios**

1. Os litígios de consumo no âmbito dos presentes serviços estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, os utilizadores podem submeter a questão objeto de litígio ao Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo territorialmente competente.

3. Os utilizadores podem ainda recorrer aos serviços de conciliação e mediação das entidades de resolução alternativa de litígios.

4. Quando as partes, em caso de litígio resultante dos presentes serviços, optem por recorrer a mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos, suspendem-se, no seu decurso, os prazos previstos nos n.ºs 1 e 4 do artigo 10.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na redação em vigor.

### **Artigo 113.º Julgados de Paz**

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os conflitos de consumo entre as entidades gestoras e os utilizadores finais emergentes do respetivo relacionamento comercial podem ser igualmente submetidos aos Julgados de Paz, nos termos da legislação aplicável.

### **Artigo 114.º Inspeção aos sistemas prediais no âmbito de reclamações de utilizadores**

1. Os sistemas prediais ficam sujeitos a ações de inspeção da entidade gestora sempre que haja reclamações de utilizadores, perigos de contaminação ou poluição ou suspeita de fraude.
2. Para efeitos previstos no número anterior, o proprietário, usufrutuário, comodatário e/ou arrendatário deve permitir o livre acesso à entidade gestora desde que avisado, por carta registada ou outro meio equivalente, com uma antecedência mínima de 8 dias, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de 2 horas, previsto para a inspeção.
3. O respetivo auto de vistoria é comunicado aos responsáveis pelas anomalias ou irregularidades, fixando o prazo para a sua correção.
4. Em função da natureza das circunstâncias referidas no n.º 2, a entidade gestora pode determinar a suspensão do fornecimento de água e/ou recolha de águas residuais.

## **CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **Artigo 115.º Integração de lacunas**

Em tudo o que não se encontre especialmente previsto neste Regulamento é aplicável o disposto na legislação em vigor.

### **Artigo 116.º Entrada em vigor**

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação em Diário da República.

### **Artigo 117.º Revogação**

Após a entrada em vigor deste Regulamento fica automaticamente revogado o Regulamento Municipal dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais e Pluviais, o Regulamento do Serviço de Abastecimento Público de Água do Município de Miranda do Douro e demais normas e disposições regulamentares que o contrariem.

## ANEXO I

### TERMO DE RESPONSABILIDADE DO AUTOR DO PROJETO

(Artigo 42.º do presente Regulamento e artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março)

(Nome e habilitação do autor do projecto) ..., residente em ....., telefone n.º ....., portador do BI n.º ....., emitido em ....., pelo Arquivo de Identificação de ....., contribuinte n.º ....., inscrito na (indicar associação pública de natureza profissional, quando for o caso) ....., sob o n.º ....., declara, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, que o projecto de ..... (identificação de qual o tipo de operação urbanística, projecto de arquitectura ou de especialidade em questão), de que é autor, relativo à obra de ..... (Identificação da natureza da operação urbanística a realizar), localizada em ..... (localização da obra (rua, número de polícia e freguesia), cujo .... (indicar se se trata de licenciamento ou autorização) foi requerido por .... (indicação do nome/designação e morada do requerente), observa:

- a) as normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente .... (discriminar designadamente, as normas técnicas gerais e específicas de construção, os instrumentos de gestão territorial, o alvará de loteamento ou a informação prévia, quando aplicáveis, bem como justificar fundamentadamente as razões da não observância de normas técnicas e regulamentares nos casos previstos no n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março);
- b) a recolha dos elementos essenciais para a elaboração do projecto nomeadamente ... (ex: , a localização e a profundidade da soleira da câmara de ramal de ligação , etc), junto da Entidade gestora do sistema público;
- c) a manutenção do nível de protecção da saúde humana com o material adotado na rede predial.

(Local), ... de ... de ...

... (Assinatura reconhecida ou comprovada por funcionário municipal mediante a exibição do Bilhete de Identidade).

**ANEXO II**  
**MINUTA DO TERMO DE RESPONSABILIDADE**  
(Artigo 66.º)

(Nome)..., (categoria profissional)..., residente em ..., n.º ..., (andar) ..., (localidade) ..., (código postal), ..., inscrito no (organismo sindical ou ordem) ..., e na (nome da entidade titular do sistema público de água) sob o n.º ..., declara, sob compromisso de honra, ser o técnico responsável pela obra, comprovando estarem os sistemas prediais em conformidade com o projecto, normas técnicas gerais específicas de construção, bem como as disposições regulamentares aplicáveis e em condições de serem ligados à rede pública.

(Local), ... de ... de ...

(assinatura reconhecida).

**ANEXO III**  
**NORMAS DE DESCARGA**

Valores máximos admissíveis (VMA) de condições de descarga de águas residuais, industriais ou similares.

(A que se refere o n.º 1 do artigo 28.º)

Parâmetro	Unidade	Valores máximos admissíveis (VMA)
pH.....	Escala de <i>Sorensen</i> .....	6,0 a 9,0
Temperatura.....	°C.....	30
CQO.....	mg/L O <sub>2</sub> .....	450
CBO <sub>5</sub> , a 20 °C.....	mg/L O <sub>2</sub> .....	300
SST.....	mg/L.....	300
Óleos e gorduras.....	mg/L.....	50

Esta lista poderá ser ampliada e os valores máximos admissíveis alterados, com implicações nas autorizações de ligação que forem concedidas.